



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600364-30.2024.6.12.0036

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/CAMPO GRANDE

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF7118
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977
ADVOGADO: RAPHAEL SERGIO RIOS CHAIA JACOB - OAB/MS10889
ADVOGADO: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS13757
ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS2921
ADVOGADO: ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS17179

RECORRENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/CAMPO GRANDE

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF7118
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB/DF2977
ADVOGADO: RAPHAEL SERGIO RIOS CHAIA JACOB - OAB/MS10889
ADVOGADO: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS13757
ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS2921
ADVOGADO: ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS17179

RECORRIDA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS8621
ADVOGADO: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ - OAB/MS17777
ADVOGADO: AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - OAB/MS8855
ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125-B

RECORRIDA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS8621
ADVOGADO: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ - OAB/MS17777
ADVOGADO: AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA - OAB/MS8855
ADVOGADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS6125-B

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelos diretórios municipais do Democracia Cristã (DC) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Campo Grande/MS, contra sentença que julgou improcedente a AIJE movida contra ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, candidatas eleitas aos cargos de prefeita e vice-prefeita,

respectivamente, nas eleições de 2024, sob alegações de abuso de poder religioso e captação ilícita de sufrágio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) apurar se houve abuso de poder religioso por parte das investigadas, configurando vantagem indevida na disputa eleitoral; (ii) averiguar se se consumou a prática de captação ilícita de sufrágio com a participação ou anuênciam das candidatas beneficiadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O abuso de poder religioso não constitui, por si só, tipo autônomo na legislação eleitoral, exigindo-se sua subsunção a outra forma de abuso legalmente prevista, como o econômico, político ou de comunicação.

4. A presença de candidata em eventos religiosos, inclusive acompanhada de líderes religiosos, não configura, por si, ilícito eleitoral, especialmente quando não comprovado pedido explícito de votos ou coação à liberdade de escolha do eleitorado.

5. A realização de evento em templo religioso alugado, com presença de lideranças políticas e religiosas, constitui ato de campanha regularmente declarado, não se tratando de simulação de culto nem de uso indevido de estrutura religiosa.

6. A jurisprudência do TSE exige prova cabal e inequívoca da participação direta ou indireta do candidato em ilícitos eleitorais, sendo insuficiente a mera proximidade política com os autores dos atos de compra de votos.

7. Ainda que comprovada a promessa ou entrega de valores a eleitores, não se demonstrou a ciência, anuênciam ou envolvimento das investigadas, o que impede a imputação de responsabilidade subjetiva e a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

8. A diferença de votos entre as candidaturas concorrentes e a ausência de desequilíbrio substancial da disputa afastam a conclusão de quebra da legitimidade ou normalidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060107043, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22.08.2024; TSE, REspEl nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25.04.2024; TSE, AgR-REspEl nº 11015, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.03.2021; TSE, REspEl nº 8285/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 18.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *Por maioria de votos e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em continuidade de julgamento, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Vencidos o 3º Vogal (Dr. Vitor Luís de Oliveira Guibo) e o 5º Vogal (Dr. Fernando Nardon Nielsen). O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 27/05/2025.

Juiz ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **DC-CAMPO GRANDE/MS** e **PDT-CAMPO GRANDE/MS** contra decisão do Juízo da 36ª ZE, em Campo Grande, que julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE proposta em face de **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES** e **CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, respectivamente, candidatas a prefeita e vice-prefeita da chapa majoritária eleita em Campo Grande/MS, no pleito 2024, tendo em vista as alegações de abusos de poderes diversos no contexto da respectiva campanha eleitoral.

Em suas razões (id 12617781), os recorrentes assim argumentam:

1) sobre o abuso de poder religioso

- a) para configuração do abuso de poder, não se exige que este tenha provocado efetivo desequilíbrio do pleito, bastando a ilicitude do abuso para atrair as sanções do art. 22 da LC n. 64/90;
- b) há comprovação de que as práticas da recorrida em relação aos fiéis da ADM, articuladas de modo estratégico, ultrapassa o mero apoio político e consubstanciam coação aos eleitores pela religiosidade, de modo que o voto não parte de uma liberdade de escolha, mas de um dever moral/espiritual, ferindo a laicidade de Estado;
- c) há falsa simetria entre o apoio (e a respectiva busca por apoio) do público evangélico em relação a Rose Modesto e aqueles desempenhados por Adriane Lopes;
- d) a sentença desconsidera a gravidade e o impacto da nomeação de pastores evangélicos para cargos comissionados como forma de consolidação de uma rede de influência política e eleitoral;
- e) o aluguel do espaço de eventos da igreja Aliançados não descaracteriza o abuso de poder, uma vez que a ilegalidade está no uso da estrutura do templo e da autoridade espiritual para influenciar o eleitorado; e

f) a sentença desconsiderou o conjunto probatório que demonstra a responsabilidade de ADRIANE LOPES na propaganda eleitoral negativa que difunde a narrativa do “bem contra o mal”, tendo em vista que esta não precisaria ser diretamente executada pela candidata, bem como que houve claro financiamento da estratégia de disseminação das mensagens;

2) sobre a captação ilícita de sufrágio

- a) embora a sentença tenha reconhecido haver provas sobre a compra de votos em benefício das investigadas, não houve admissão do abuso do poder econômico, ainda que haja comprovação da participação indireta (ou tácita) das recorridas; e
- b) os elementos dos autos mostram gravidade suficiente para a cassação dos mandatos das investigadas, tendo em vista que, para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

As recorridas apresentaram contrarrazões (id 12617785), na qual pugnam pelo improviso do recurso.

A dnota PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento (id 12629868).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos necessários, **conheço** do presente recurso.

O Juízo da 36^a ZE, em Campo Grande, julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE proposta em face de **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES** e **CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, nos seguintes termos:

2.12

Examinando-se os autos, verifica-se que não restou demonstrado o alegado abuso de poder econômico a partir de um viés religioso como suscitado pelos requerentes. Com efeito, as participações da requerida Adriane Lopes em cultos religiosos nos quais tenha discursado e recebido/pedido oração dos fiés, apresentando-se como uma candidata missionária evangélica não denotam, por si só, qualquer efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, pois em seus discursos mencionados na inicial não houve direta ou indireta interferência na liberdade de escolha dos eleitores, tampouco pedido de votos para referida candidata.

2.13

Não é possível fazer uma inferência, como pretendente os requerentes, no sentido de que o fato de a requerida Adriane Lopes haver se apresentado com frequência dentro das igrejas durante o período de campanha, ao lado de líderes religiosos, tenha feito parte uma estratégia para condicionar, ainda que indiretamente, o voto

do público evangélico, mesmo porque, como revelado na própria inicial, a requerida frequenta tais ambientes religiosos há mais de 20 anos.

2.14

Ademais, não se pode olvidar que a própria candidata dos requerentes também teve o apoio de líderes evangélicos em sua campanha, assim como a requerida Adriane Lopes, conforme se extraí das notícias publicadas em mídias locais mencionadas ao longo da contestação (ID 123387776), não havendo, portanto, que se falar em desequilíbrio do pleito por este motivo.

2.15

Quanto ao fato de a requerida Adriane Lopes haver recebido publicamente apoio de líderes religiosos, pelos mesmos motivos alhures apontados, não revela desequilíbrio na lisura do pleito, pois não há ilicitude em tal conduta.

2.16

No tocante à nomeação de alguns pastores evangélicos na administração da requerida Adriane Lopes, em torno de onze, não implica, como tenta fazer crer os requerentes, na formação de uma rede de influência dentro do meio evangélico para desequilíbrio do pleito e consolidação da posição dela no cargo de prefeita da cidade, pois, conforme mencionado na própria inicial, a requerente frequenta a mesma igreja evangélica há mais de 20 anos e é natural que membros dessa mesma igreja com quem tenha construído relações estejam entre aqueles nomeados para comporem sua administração, mesmo porque foram designados para cargos de confiança, não se mostrando tal situação como abuso ou algo ilícito, sendo algo comum a cada mudança de gestão e de gestores públicos.

2.17

Ademais, parte dos pastores mencionados pelos requerentes na inicial sequer foram nomeados na gestão da requerida Adriane Lopes, mas do então prefeito Marcos Marcelo Trad, como se vê na contestação (ID 123387776 - fls. 22-3).

2.18

Em relação ao evento realizado no templo da Igreja Evangélica "Aliançados", "Mulheres que Transformam", ao contrário do que sustentou os requerentes, não se tratou de um evento religioso propriamente dito, como, aliás, constatado pelo oficial de justiça no bojo dos Autos nº 0600528-95.2024.6.12.0035, haja vista que, embora realizado em local onde se reúne referida comunidade evangélica, foi alugado para o evento político, como demonstrado pelas requeridas no documento ID 123387766, sendo que manifestações individuais de personalidades públicas sobre religião ou algo do tipo não descharacteriza a natureza do evento.

2.19

Ainda quanto ao alegado abuso de poder econômico a partir de um viés religioso, os requerentes alegam que os apoiadores da candidatura da requerida Adriane Lopes criaram uma narrativa do "bem" contra o "mal" em que referida candidata é colocada na posição de representante do "bem", enquanto a candidata Rose

Modesto estaria na posição de "mal", mas sequer restou demonstrado o efetivo envolvimento das requeridas na criação ou difusão da mencionada narrativa.

2.20

Cumpre acrescentar, ademais, que as análises feitas pelos requerentes dos discursos transcritos ao longo da inicial estão carregadas de impressões subjetivas que não revelam com segurança os alegados abusos religiosos voltados à interferência na liberdade de escolha dos eleitores.

2.21

Por fim, a suscitada conexão entre o abuso religioso e o abuso econômico também não restou suficientemente demonstrada nas alegações e provas apresentadas pelos requerentes, uma vez que não há nos autos elementos aptos a demonstrarem a mobilização de valores expressivos na contratação de um número limitado de pastores em cargos públicos e na realização de eventos religiosos ou políticos, a exemplo do que consta no documento ID 123387766.

2.22

Embora alegado na inicial, não restaram demonstradas, pelo menos não de modo suficiente a configurar abuso de poder econômico, com viés religioso: (i) a prática pelas investigadas de ostensiva campanha eleitoral no interior de templos, por vezes durante cerimônias religiosas, inclusive abrangendo discurso e distribuição de material de propaganda; (ii) o desvirtuamento dos santuários e a sua apropriação pelas candidatas como um espaço privado de autoridade e influência político-eleitoral; (iii) a propagação intencional pelas candidatas de informação sabidamente inverídica (evento de nítida finalidade eleitoral travestido de evento "de liderança") para o atingimento de finalidade eleitoral; (iv) a atuação de pastores evangélicos como "equipe de campanha" e chamarizes dos cidadãos, ofertando protagonismo à candidata Adriane Lopes a fim de que os fiéis nela votassem; (v) a criação de uma tônica do "bem versus mal" - difundida por meio do ecossistema de desinformação criado para beneficiar as investigadas, consubstanciando abuso do poder de informação e mídia por meio de manipulação religiosa com participação das investigadas.

[...]

2.29

Examinando-se as provas produzidas no feito no tocante a este ponto da alegação, constata-se que restou demonstrada a compra de votos (ou a promessa de) em favor da candidatura das requeridas. Com efeito, as testemunhas Berenice Paes Machado e Edivânia Souza do Nascimento, ao serem ouvidas em juízo, asseveraram que participaram de reuniões políticas a pretexto de receberem dinheiro em troca de voto nas candidatas requeridas.

2.30

A testemunha Ivanor de Oliveira Brites, por sua vez, também afirmou em juízo que gravou local onde houve compra de votos, tendo inclusive seu voto sido comprado em benefício da candidatura das requeridas.

2.31

A testemunha Sebastião Vieira Martins assegurou em audiência de instrução que trabalhou na campanha das requeridas e que recebeu dinheiro para efetuar compra de votos, sendo que há nos autos comprovação de uma transação via PIX no valor de R\$ 1.200,00 em favor dela que foi paga por Simone Bastos Vieira (ID 123347221), nomeada para exercer função no gabinete da então prefeita e candidata requerida Adriane Lopes (ID 123346608 - fl. 101).

2.32

Apesar da relatada compra de votos pelas testemunhas alhures indicadas em benefício das requeridas, não restou cabalmente demonstrado nos autos a participação (direta ou indireta) ou a anuênciadas, na condição de beneficiárias, nos ilícitos, sendo tal prova imprescindível para que se possa concluir que elas incorreram também no referido crime e merecem a sanção de inelegibilidade estabelecida no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 por abuso de poder econômico. Com efeito, ainda que se tenham comprovantes de pix e fotos de eventos onde se realizaram supostas compras de votos, conforme juntado com a inicial (ID 123346608 - fls. 106-10), tais documentos, por si sós, não revelam a ligação ou envolvimento das requerida com tais ilícitos, seja diretamente ou por interpôr pessoa ou com anuênciadas, o que é imprescindível.

2.33

Mesmo que se possa afirmar que os atos ilícitos a princípio constatados beneficiaram as requeridas, tal fato não é suficiente para levar à conclusão de que o bem jurídico tutelado pela norma (art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990), isto é, a normalidade e legitimidade das eleições, foi maculada/afetada por ocasião das referidas condutas, sendo que não se comprovou compra substancial que pudesse gerar efetivo desequilíbrio da disputa.

2.34

Ademais, cabe destacar que se deve tomar o depoimento da testemunha Sebastião Vieira Martins (a única que aponta uma relação próxima com alguém do gabinete da Prefeita Adriane Barbosa Nogueira Lopes) com ressalvas, haja vista que foi juntado aos autos pelas requeridas audio (ID 123387767), cuja autoria lhe é imputada, pedindo votos para candidata adversária das requeridas, o que gera certa perplexidade.

2.35

Nesse sentido, embora a captação ilícita de sufrágio mereça a devida reprovabilidade por aqueles que na mesma incorreram, não houve na hipótese a quebra de isonomia do pleito capaz de atrair a cassação dos diplomas das requeridas, pois, como visto, embora beneficiárias do ato, não houve a quebra da normalidade e legitimidade do pleito, tendo em conta a diferença de votos entre as candidatas que concorreram no 2º turno das eleições municipais e a potencialidade da conduta levada a efeito com a apontada compra de votos.

2.36

Não cabe também a declaração da inelegibilidade das investigadas como querem os requerentes, uma vez que não houve conduta concreta e individualizada delas no respectivo ilícito eleitoral. Com efeito, não há qualquer indicação da participação, seja direta ou indireta, das requeridas na eventual compra de votos, ainda que beneficiárias de tal conduta.

Em suas razões (id 12617781), os recorrentes assim argumentam:

1) sobre o abuso de poder religioso

- a) para configuração do abuso de poder, não se exige que este tenha provocado efetivo desequilíbrio do pleito, bastando a ilicitude do abuso para atrair as sanções do art. 22 da LC n. 64/90;
- b) há comprovação de que as práticas da recorrida em relação aos fiéis da ADM, articuladas de modo estratégico, ultrapassa o mero apoio político e consubstanciam coação aos eleitores pela religiosidade, de modo que o voto não parte de uma liberdade de escolha, mas de um dever moral/espiritual, ferindo a laicidade de Estado;
- c) há falsa simetria entre o apoio (e a respectiva busca por apoio) do público evangélico em relação a Rose Modesto e aqueles desempenhados por Adriane Lopes;
- d) a sentença desconsidera a gravidade e o impacto da nomeação de pastores evangélicos para cargos comissionados como forma de consolidação de uma rede de influência política e eleitoral;
- e) o aluguel do espaço de eventos da igreja Aliançados não descaracteriza o abuso de poder, uma vez que a ilegalidade está no uso da estrutura do templo e da autoridade espiritual para influenciar o eleitorado; e
- f) a sentença desconsiderou o conjunto probatório que demonstra a responsabilidade de ADRIANE LOPES na propaganda eleitoral negativa que difunde a narrativa do “bem contra o mal”, tendo em vista que esta não precisaria ser diretamente executada pela candidata, bem como que houve claro financiamento da estratégia de disseminação das mensagens;

2) sobre a captação ilícita de sufrágio

- a) embora a sentença tenha reconhecido haver provas sobre a compra de votos em benefício das investigadas, não houve admissão do abuso do poder econômico, ainda que haja comprovação da participação indireta (ou tácita) das recorridas; e
- b) os elementos dos autos mostram gravidade suficiente para a cassação dos mandatos das investigadas, tendo em vista que, para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

Em seu parecer, a douta Procuradoria opina pelo improimento do recurso no tocante ao abuso de poder político ou econômico, através do viés religioso, como se vê abaixo:

1. Abuso de poder religioso.

Em relação ao chamado abuso do poder religioso, leciona Rodrigo López Zilio :

Nas vezes em que enfrentou esses temas, o TSE tem acenado pela impossibilidade de se reconhecer essas figuras como ilícitos autônomos eleitorais, na medida em que não existe qualquer previsão legal estabelecendo uma prescrição jurídica que reconheça tanto o abuso do poder religioso como também o abuso do poder indígena. Assim, o TSE assentou a inexistência de previsão da figura do abuso de poder religioso, ressalvando que “ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido” (RO n. 265308/RO - j. 07.03.2017 - DJe 05.04.2017).

Na sequência, o TSE avançou ao reconhecer a necessidade de rediscutir essa tese que restringe o reconhecimento do abuso do poder religioso como uma forma autônoma de ilícito eleitoral, mesmo que não tenha efetivamente avançado para um novo posicionamento (RO n° 537003/MG2 - j. 21.08.2018 - DJe 27.09.2018). No entanto, em julgado mais recente, o TSE rejeitou a tese de enquadramento da autoridade religiosa no conceito de abuso de poder de autoridade previsto no art. 22 da LC n° 64/1990, estabelecendo que “existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiásticos no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral” e, assim, “a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social” (REspEI n° 8285/GO - j. 18.08.2020 - DJe 06.10.2020).

Em posicionamento recente, o TRE/MA, ao tratar do abuso de poder religioso, fixou entendimento no sentido de que, “não é toda manifestação em templo religioso, ainda que de fato propagandística eleitoral, que representa prática abusiva”, sendo que “a jurisprudência do TSE estipulou uma série de características circunstanciais, até mesmo para a caracterização da conduta como grave, como, por exemplo, i) se o candidato usou da palavra e, em caso positivo, qual o tempo utilizado e qual o teor do discurso; ii) se os líderes religiosos pediram efetivamente voto para o candidato ou o apresentaram como o escolhido da Igreja; iii) se a participação do candidato nos eventos foi com fins eleitorais; iv) se houve distribuição de material de propaganda; v) se foram despendidos recursos, sejam materiais ou humanos, em benefício do candidato (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n° 060387989, (...)”, não bastando, portanto, a mera menção de apoio a candidato para a configuração do ilícito (RE n. 67789 - ZÉ DOCA/MA - Rel. Rodrigo Maia Rocha - j. 11.04.2024 - DJe 29.04.2024 - grifou-se).

No caso concreto, há conclusões subjetivas que extrapolam o quadro fático produzido na presente AIJE.

Os elementos acostados não possibilitam concluir a existência de ostensiva campanha eleitoral no interior de templos e/ou em cultos religiosos, notadamente, junto à Assembléia de Deus Missões - ADM, com ajuda dos respectivos pastores. Em verdade, os diversos prints juntados pelos recorrentes indicam campanhas eleitorais promovidas apenas em ambientes digitais, como redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp) e aplicativos de mensageria, o que, por si só, não configura ilegalidade.

[...]

Dos parcisos elementos em vídeo que demonstram ADRIANE LOPES em pregações em templos (no total de três, cf. ID 12617560, ID 12617561 e ID 12617565), não é possível se extrair pedidos explícitos de votos, ainda que haja elementos no discurso que façam alusão ao pleito eleitoral em disputa, tais como “Eu tô numa semana decisiva pra Campo Grande” e a reprovável fala de intolerância religiosa “E não vai votar no ímpio que está lá no centro de macumba, pagando. Para ganhar a eleição.

[...]

Fato diametralmente oposto, nessa lógica, foi o evento promovido na sede da igreja Aliançados, denominado “Mulheres que Transformam”. Este sim, com pedidos expressos de votos e com a presença de figuras de projeções nacionais na política, como as senadoras, Tereza Cristina e Damares Alves; a primeira-dama do Mato Grosso do Sul, Mônica Riedel; a ex-primeira dama, Michelle Bolsonaro; e a vice-governadora do Distrito Federal, Celina Leão. Tratou-se, realmente, de verdadeiro comício eleitoral.

Todavia, ao contrário da tese aventada na presente AIJE, não houve evento simulado, mas ato oficial da campanha das candidatas, inclusive com a locação do espaço de eventos do templo formalizada pelo contrato juntado no ID 12617680 e declarado em prestação de contas eleitorais n. 0600343-41.2024.6.12.0008 (ID 123402709 dos autos respectivos).

[...]

Não há no conjunto probatório produzido a comprovação de que as investigadas coordenaram ou financiaram tal disseminação de propaganda eleitoral negativa, tendo tal conclusão decorrido da interpretação dos recorridos ao fundamentar sua tese. Tais interpretações, contudo, não são suficientes para a procedência do pedido final da presente AIJE.

A percuciente análise, que se adota como razões de decidir, esclarece muito bem a falta de arcabouço fático probatório apto a conduzir à condenação das recorridas por terem se utilizado de estrutura religiosa para obter vantagem na sua campanha eleitoral.

Adicione-se a isso que as testemunhas ouvidas em juízo não trouxeram elementos para corroborar a tese dos recorrentes, mas, ao contrário, infirmaram as alegações de existência de campanha eleitoral nos cultos da Assembleia de Deus Missões - ADM:

Que Adriane frequenta a mesma igreja do depoente; Que Lidio Lopes é pastor e Adriane, missionária; Que desempenham tais funções há bastante tempo, mesmo antes do depoente estar na igreja; Que eles usam muito pouco da palavra ou da pregação, são apenas frequentadores; Que, no ano de 2024, Lidio Lopes e Adriane não usaram do púlpito para pedir votos ou fazer propaganda política; (...) Que é funcionário da igreja ADM, setor sede, e não houve qualquer trabalho de política dentro da igreja; (...) (Depoimento da testemunha Eldeitrio Gustavo Fernandes do Prado - ID 12617747 e ID 12617748)

Que frequenta a mesma igreja de Adriane, a Assembleia de Deus Missões – ADM; (...) Que, no ano de 2024, Lidio Lopes e Adriane não usaram do púlpito para pedir votos ou fazer propaganda política; (...) (Depoimento da testemunha Moacir Frank da Costa - ID 12617750 e ID 12617751)

Que o que viu de irregular foi a questão de falarem que quem apoiava a Rose “era do mal”, “do capeta”; Que viu isso em um “grupo” ou “conselho” de pastores; Que é um grupo que existe tanto físico quanto por WhatsApp; Que a maioria dos pastores apoiavam a Adriane Lopes e se sentiu ofendida quando surgiu um encarte dizendo que apoiadores da Rose eram do mal e outro lado seria do bem; Que não é comum tal discurso entre pastores no período eleitoral; Perguntada pela advogada da parte autora (...) Que havia movimentação ostensiva para fazer propaganda contra a candidata Rose; Que no grupo há mais de duzentos pastores de várias igrejas; Que quando foi comprometido o nível do grupo de pastores, criaram-se dois grupos paralelos: um com apoiadores da Rose e outro com os da Adriane; (...) (Depoimento da testemunha Joelma Teodoro da Silva - ID 12617702 a ID 12617704)

Que o que ficou sabendo de irregularidade na campanha foi a maneira como ela foi feita nos grupos de WhatsApp, de forma ostensiva contra uma candidata; Que é jornalista; Que eram entre 25 a 30 grupos de WhatsApp; Que nesses grupos se percebia um ataque sistemático a determinado candidato; Que eram materiais que eram enviados em horários iguais em vários grupos pelos mesmos números de telefone; Que em 99% eram contra a candidata Rose; (...) Que cada grupo tinha entre 250 a 300 pessoas; Que era comum que umas 15 pessoas sempre enviavam esses materiais nos grupos; Que havia postagens encaminhadas e também como primeira postagem; Que, até a metade do primeiro turno, os jornalistas não conseguiram identificar de quem vinham os materiais, então julgavam que vinham tanto da Adriane quanto do Beto; (...) Que era um tripé: atacava-se a questão da sexualidade, a questão religiosa e vincular a Rose ao PT, à esquerda; Que, desta vez, foi algo fora do comum, pois houve muito feedback de pessoas perguntando sobre a veracidade dos conteúdos compartilhados; Que, em reuniões de jornalistas, analisavam que tais discursos faziam campanhas ganharem ou perderem votos; Perguntado pela advogada da parte autora (...) Que a maior parte dos conteúdos era de desinformação; Que, pela velocidade da disseminação dos materiais, não dava tempo de explicar a realidade dos fatos; (...) Que sabe que a eleição da prefeita foi feita quase toda dentro da Assembleia de Deus Missões; (...) Que foi procurado por membros da Assembleia de Deus Missões para lhe contarem e questionar por que não denunciavam o que estava acontecendo dentro da igreja; Que as reclamações eram sobre pastores nomeados na prefeitura; Que pastores que conhece deixaram de ser nomeados na igreja e forma nomeados na prefeitura; (...) Que já viu Adriane pregar na igreja, mas como em 2024 não; Que não viu Adriane pregar, apenas ouviu falar; (...) Que havia cultos em setores só para pedir votos; Perguntado pelo Ministério Públ... (...) Que teve acesso a pesquisas qualitativas internas e pode dizer que as

campanhas de difamação contra Rose influenciaram significativamente nas intenções de voto. (Depoimento do informante Joel Almeida da Silva - ID 12617702 a ID 12617704)

Calcando-se nessas conclusões, andou bem o Juízo de 1º grau ao afastar o alegado "abuso religioso", devendo ser mantida nessa parte, com destaque para o trecho que afirma que *"Não é possível fazer uma inferência, como pretendente os requerentes, no sentido de que o fato de a requerida Adriane Lopes haver se apresentado com frequência dentro das igrejas durante o período de campanha, ao lado de líderes religiosos, tenha feito parte uma estratégia para condicionar, ainda que indiretamente, o voto do público evangélico, mesmo porque, como revelado na própria inicial, a requerida frequenta tais ambientes religiosos há mais de 20 anos"*.

Quanto à afirmada captação ilícita de sufrágio, o Juízo de primeira instância, ainda que reconhecendo a sua ocorrência, afastou a ligação das recorridas com o ilícito, haja vista a ausência de substrato probatório suficiente a revelar as suas participações nos atos abusivos, como se vê:

2.32

Apesar da relatada compra de votos pelas testemunhas alhures indicadas em benefício das requeridas, não restou cabalmente demonstrado nos autos a participação (direta ou indireta) ou a anuênciadelas, na condição de beneficiárias, nos ilícitos, sendo tal prova imprescindível para que se possa concluir que elas incorreram também no referido crime e merecem a sanção de ineligibilidade estabelecida no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 por abuso de poder econômico. Com efeito, ainda que se tenham comprovantes de pix e fotos de eventos onde se realizaram supostas compras de votos, conforme juntado com a inicial (ID 123346608 - fls. 106-10), tais documentos, por si sós, não revelam a ligação ou envolvimento das requerida com tais ilícitos, seja diretamente ou por interposta pessoa ou com anuênciadelas, o que é imprescindível.

Da leitura dos autos e do exame das provas colacionadas, não se poderia extrair outro desenlace. De fato, não houve qualquer comprovação de que as recorridas participaram, direta ou indiretamente, dos atos de captação ilícita de votos, ou que tiveram, em algum momento, ciência dos fatos narrados no presente feito.

A jurisprudência do TSE é pacífica em exigir a *"participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuênci ou ciência em relação aos fatos"* para a configuração do ilícito do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, o que se considera como elemento obrigatório e cumulativo, a saber:

Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Primeiro suplente. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Apreciação sob o prisma da corrupção eleitoral. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Bem jurídico tutelado. Legitimidade e normalidade do pleito. Afronta. Necessidade de demonstração. [...]. Doação de um vale combustível a um único eleitor. Fim especial de obter o voto. **Ausência de prova robusta e incontestável**. Suposto sistema de distribuição de combustíveis para compra de votos. Não demonstração de envolvimento do candidato demandado. Circunstâncias do caso concreto. [...] **4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos**

seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; **iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuênciâ ou ciência em relação aos fatos.** [...] (TSE, Ac. de 22/8/2024 no REspEI n. 060107043, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques)

Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] **4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos:** (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública –; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; **(c) a participação ou anuênciâ do candidato beneficiado;** e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]. (TSE, Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

Somente com a existência de prova robusta e incontestável, não apenas da ocorrência da compra de votos, mas da participação ou anuênciâ das recorridas se poderia cassar-lhes os diplomas, o que não se verificou nos autos.

Sequer a proximidade das recorridas com Simone Bastos Vieira, lotada no gabinete da então prefeita e candidata Adriane Lopes, basta para comprovar as suas participações, sendo ilações e conjecturas que não podem se prestar a embasar a deposição das candidatas eleitas com substancial votação.

A jurisprudência do TSE é clara quanto à impossibilidade de se imputar a conduta às candidatas pela mera proximidade e/ou vínculo político do promitente dos benefícios ilícitos, sob pena de se comutar a responsabilidade subjetiva em objetiva, como se vê adiante:

2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuênciâ do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. 4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex-prefeito – em prol dos agraviados. 5. **Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agraviados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.** [...] não se pode extrair o suposto consentimento dos agraviados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que ‘mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva’ [...]. (TSE, Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEI nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Para além disso, foi levantada dúvida razoável, registrada pelo magistrado de 1º grau, quanto ao depoimento de Sebastião Vieira Martins, *in verbis*:

Ademais, cabe destacar que se deve tomar o depoimento da testemunha Sebastião Vieira Martins (a única que aponta uma relação próxima com alguém do gabinete da Prefeita Adriane Barbosa Nogueira Lopes) com ressalvas, haja vista que foi juntado aos autos pelas requeridas audio (ID 123387767), cuja autoria lhe é imputada, pedindo votos para candidata adversária das requeridas, o que gera certa perplexidade.

De qualquer modo, nenhum dos testemunhos ou documentos é assertivo em conectar as recorridas à odiosa prática da compra de votos, carecendo a demanda de provas de participação direta ou indireta das candidatas na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos narrados.

Por fim, conforme o entendimento do TSE, já citado alhures, a apreciação da captação ilícita de sufrágio perpassa pela análise da ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito, havendo necessidade de demonstração de tal ofensa:

Eleições 2020. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Primeiro suplente. Vereador. **Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Apreciação sob o prisma da corrupção eleitoral. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Bem jurídico tutelado. Legitimidade e normalidade do pleito. Afronta. Necessidade de demonstração. [...]. Doação de um vale combustível a um único eleitor. Fim especial de obter o voto. Ausência de prova robusta e incontestável. Suposto sistema de distribuição de combustíveis para compra de votos. Não demonstração de envolvimento do candidato demandado. Circunstâncias do caso concreto. [...] 4. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. [...] (TSE, Ac. de 22/8/2024 no REspEl n. 060107043, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques)**

Na presente demanda, diante das provas juntadas, não se observou a quebra da normalidade e legitimidade do pleito que importasse em desequilíbrio eleitoral, devendo, por isso, ser mantida a sentença de 1ª instância.

Ante o exposto, em parte com o parecer ministerial, **nego provimento ao RECURSO ELEITORAL interposto por DC-CAMPO GRANDE/MS e PDT-CAMPO GRANDE/MS, e mantendo a sentença de 1º grau em sua integralidade.**

É como voto.

O Senhor Juiz MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO
Senhor Presidente, peço vista dos autos para a sessão do dia 27.5.

SESSÃO DE 27.5.2025

VOTO-VISTA DO JUIZ MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO

Cuida-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Campo Grande/MS, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral movida pelo Partido Social Democrata Cristão – Comissão Municipal Provisória e Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT em face de Adriane Barbosa Nogueira Lopes e Camilla Nascimento de Oliveira.

No bojo da AIJE há o pedido de cassação dos mandatos eletivos da prefeita e vice-prefeita tendo em vista as alegações de abusos de poder diversos no contexto da respectiva campanha eleitoral.

Acerca dos alegados abusos de poder religioso, dos meios de comunicação e outros, sem maiores delongas, os afasto, negando provimento ao recurso nestes pontos, adotando os fundamentos e razões expostos na sentença de primeiro grau, no voto do Relator, e também de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral.

Antes de avançar na análise do presente recurso, com a devida *vénia* e com todo respeito que nutro pelo Eminentíssimo Relator, ouso divergir parcialmente das razões de decidir ali expostas, no que tange o desequilíbrio do pleito e tumulto administrativo, faço isso, data máxima *vénia*, por adotar o entendimento de que no presente recurso, após o afastamento das demais alegações de abuso de poder, como já mencionado acima, restou a controversa acerca da captação ilícita de sufrágio, cujo entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, me parece, tem afastado a necessidade de configuração de desequilíbrio do pleito nos casos de captação ilícita de sufrágio.

Feito os esclarecimentos acima, trago de maneira detalhada e objetiva, uma cadeia de passos que levou a formação da minha convicção no presente caso.

- A tese recursal residual e central a ser analisada é a da captação ilícita de sufrágio, prevista no Art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

- Tanto a Doutrina, quanto a jurisprudência adotaram alguns requisitos, cumulativos entre si, para a configuração do malfadado delito, são eles: **a**) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo de Lei (doar, oferecer, prometer ou entregar bens ou ainda vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, inclusive emprego ou função pública); **b**) o dolo específico de obter o voto do eleitoral; **c**) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição; e por fim, **d**) a participação ou anuência do candidato beneficiado.

- Os requisitos indicados acima nas letras “a”, “b” e “c”, em minha convicção, restaram suficientemente comprovados no bojo dos autos da presente AIJE, sendo inclusive fato incontroverso nos autos, passamos então a analisar o último requisito para a configuração da reprovável prática da captação ilícita de sufrágio, ou seja, se as candidatas a prefeita e vice-prefeita tiveram “participação direta ou indireta ou ao menos a sua anuência ou ciência” do cometimento do ato ilícito.

- Quanto ao primeiro subtipo, acerca da “participação direta ou indireta” das candidatas, pelas provas carreadas nos autos, no meu entender, não restou provado que houve participação direta ou indireta delas no ilícito.

• Portanto, resta analisar se houve o preenchimento do segundo subtipo alternativo, ou seja, “a ciência ou anuência” das candidatas acerca da captação ilícita de sufrágio. Acerca do tema o TSE já se posicionou no sentido de que: “a mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva”. (TSE, Ac. de 18/03/2021 no AgR-REspEI n. 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

• Num julgado mais recente, o próprio TSE admitiu um importante requisito para a configuração da ciência ou anuência do candidato na prática da captação ilícita do sufrágio, vejamos: “A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estrito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos”. (TSE, Ac. de 27/09/2024 no AREspEI n. 0600158-36.2020.6.06.0064, rel. Min. André Mendonça).

• Acerca dessa última derivação, ou seja, em relação ao “vínculo afetivo”, de acordo com o acervo probatório do processo, este resta afastado.

• Esmaiçada toda a questão, por fim, resta analisar se há “vinculo” entre as candidatas beneficiárias e aqueles que ofereceram diretamente as benesses em troca de votos ao eleitores e, se a resposta aqui for positiva, resta saber de qual abrangência seria este vínculo: estreito ou amplo.

• Para analisar a ocorrência do vínculo estreito, adoto os seguintes critérios para aferir o conjunto probatório referente ao específico grau de proximidade dos agentes que cometeram o ilícito com as candidatas, são eles: **a)** se foi comprovado que os transgressores ocupam cargo de primeiro escalão na administração pública; **b)** se foi comprovado que os transgressores tem livre acesso as candidatas, ou seja, tem acesso direto a elas ou dependem de algum intermediário; e por fim, **c)** se restou comprovado que os transgressores possuem convívio habitual com as candidatas, levando a crer que ambas não poderiam se furtar do conhecimento da prática dos atos ilícitos.

• Analisando o vasto conjunto probatório carreado nos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos supra, estou convencido de que não restou provado que um ou mais agentes apontados como os praticantes da captação ilícita de sufrágio ocupam o primeiro escalão da administração exercida pelas candidatas, assim como, a partir das provas colhidas nos autos também não restou comprovado que havia livre acesso deles com as candidatas, e por fim, não há, segundo minha análise, provas nos autos que demonstram que um ou mais dos agentes apontados aqui convivam com habitualidade com as candidatas beneficiárias.

• Pelo acervo de provas posto em análise, não se pode afirmar com convicção que há o preenchimento dos requisitos mencionados acima. Portanto, estou convicto que diante de todo esse conjunto probatório, não se pode ter certeza da anuência das candidatas, o que faz deste, indispensável ponto, uma dúvida que as provas dos autos não foram capazes de sanar e, diante disso, entendo que deva imperar a aplicação do princípio democrático do *in dubio pro sufrágio*, ou seja, havendo dúvida quanto à possibilidade de se restringir determinados direitos políticos, deve prevalecer o entendimento que melhor preserve a vontade do eleitor, sendo aplicado, em conjunto com os princípio da intervenção mínima da justiça eleitoral e da soberania da vontade popular no presente caso.

Cito ainda o precedente nº 0600836, trata de um recurso originário do município de Coreaú, no Ceará. Nesse caso, o TSE reconheceu a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Constatou-se um vínculo estreito, inclusive de natureza afetiva, entre os envolvidos, já que a responsável pela compra de votos era a própria esposa do candidato.

Durante a apuração, houve quebra de sigilo telemático e cumprimento de mandado de busca e apreensão, com a coleta de celulares, cujos conteúdos foram anexados aos autos.

Outro precedente citado foi o nº 067856, do município de Santana, no Amapá, envolvendo uma situação distinta: o transporte irregular de eleitores.

Por fim, foi mencionado um terceiro precedente, referente ao ex-senador Expedito Júnior, de Rondônia. Nesse caso, a captação ilícita de votos foi realizada pelo irmão do candidato, utilizando a empresa de sua propriedade, o que demonstrou novamente um vínculo direto e relevante.

Dessa forma, entendo que, nesses casos, ficou claramente caracterizado o vínculo estreio ou afetivo com os agentes que praticaram a ilicitude, não sendo possível afastar a responsabilidade dos candidatos.

No caso específico da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que estamos julgando, **divirjo parcialmente do parecer ministerial e acompanho a decisão do eminente relator** para negar provimento ao recurso, apenas fazendo uma reserva de fundamentação, pois entendo que se trata de um caso específico de captação ilícita de sufrágio.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO DO DESEMBARGADOR SÉRGIO FERNANDES MARTINS

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo órgão de Direção Municipal do **Partido Democracia Cristã DC/Campo Grande** e pelo órgão de Direção Municipal do **Partido Democrático Trabalhista – PDT/Campo Grande** em desfavor de sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado em **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada em desfavor de **Adriane Barbosa Nogueira Lopes** e **Camila Nascimento de Oliveira**, candidatas respectivamente aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita de Campo Grande, em que alegaram a ocorrência do abuso de poder político e econômico com viés religioso, abuso de poder político pela prática de assédio eleitoral, abuso de poder econômico com a compra de votos e abuso de poder econômico com o uso indevido dos meios de comunicação.

Analizando a ação, entendo que é o caso de seguir o relator e o voto lançado pelo primeiro vogal. Contudo, além dos fundamentos já apresentados, trago algumas outras considerações.

Antes de adentrar ao mérito, registra-se que não está a se discutir a laicidade do Estado, mas se as candidatas recorridas praticaram ou não atos ilegais por ocasião de suas participações na campanha eleitoral.

Por sua vez, a demanda posta a mesa se desenvolve na discussão da ocorrência ou não da prática de abuso (em várias de suas formas) pelas recorridas.

Para a verificação da ocorrência de abuso eleitoral, não é necessária a comprovação do efetivo desequilíbrio provocado no pleito, mas sim, de acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº64/90, se os fatos foram graves. E a gravidade deve ser relacionada à proporcionalidade entre a conduta e a sua alteração da igualdade do pleito, deve se analisar a conduta diante da legalidade e da moralidade para ver se, no jogo de uma eleição, era esperada e permitida. E no caso de não ser permitida ou esperada, se feriu a igualdade do pleito.

Adentrando especificamente nos fatos trazidos aos autos, para mencionar a ocorrência de abuso de poder político e econômico com viés religioso, os partidos recorrentes, tanto na inicial como no recurso, trazem que, principalmente a primeira recorrida, teria praticado abuso ao participar e utilizar da palavra em cultos religiosos.

Mas a própria peça vestibular da ação destaca que “A Prefeita Adriane Lopes é missionária há 20 anos da Assembleia de Deus Missões” (item 26) e, assim sendo, nada mais natural e esperado que tenha a base de seus eleitores na comunidade em que participa.

A pergunta que deve agora ser respondida é se a pessoa/candidata pode ou não participar dos cultos.

A resposta deve ser a positiva. Não existe nenhum impedimento da participação nos eventos religiosos, contudo, o que não pode, é no período eleitoral (entre a convenção partidária e o pleito), praticar alguns atos

O julgador de primeiro grau enfrentou o tema e colocou que a participação da recorrida “como uma candidata evangélica não denotam, por si só, qualquer efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, pois em seus discursos mencionados na inicial não houve direta ou indireta interferência na liberdade de escolha dos eleitores, tampouco pedido de votos para referida candidata” (item 2.12 da sentença).

E continua o julgamento trazendo que não foi possível constatar, pelo que se tem nos autos, que a candidata recorrida se apresentou com a freqüência mencionada na inicial dentro dos templos durante a campanha.

A jurisprudência já enfrentou o tema, e firmou posição no sentido de que, se não houver pedido específico de votos ou da candidata ou dos pastores, se não houve distribuição de material de propaganda, se não se utilizou recurso da candidata, e se o tempo de utilização da palavra pela candidata não foi elevado, não há como se configurar a ocorrência de abuso.

Confira-se:

(...) No caso em exame, a conduta abusiva foi imputada ao candidato beneficiado, que contou com o apoio dos pastores da Igreja Mundial do Poder de Deus, porquanto, conforme consta na inicial, "no caso narrado no presente feito tem-se a presença efetiva do investigado, hoje suplente, desde os atos de pré campanha até o período de campanha eleitoral nos templos e eventos religiosos, ao lado dos líderes da Igreja Mundial, participando de forma atuante e direta em benefício próprio de sua candidatura e de forma a captar cada vez mais votos para si" (ID 28587888, p. 16).– Segundo o autor da AIJE, "figurando como ator principal da conduta vedada, o investigado, praticando por diversas vezes diretamente ou anuindo com a prática da ilicitude de modo a lhe beneficiar diretamente no período de campanha desembocando com a captação ilegal de votos para o dia das eleições, como de fato assim ocorreu, mediante o abuso de poder religioso perpetrado pelos membros e líderes da Igreja Mundial" (...) Embora assista razão ao recorrente quanto ao fato de que o próprio candidato noticiou em sua rede social a realização de dois eventos religiosos, um na cidade de Vitória da Conquista/BA, que teria contado com a presença de 2.500 pessoas, e outro no Município de Guanambi/BA, com mais de 5.000 pessoas, não se indicou nas razões recursais quais as condutas abusivas que teriam sido perpetradas naquelas oportunidades em seu benefício, aptas a causar desequilíbrio na disputa. 10. Ainda que se possa cogitar da possibilidade de ter havido promoção da candidatura do ora recorrido nos aludidos eventos, não há nos autos informações concretas a esse respeito, pois não se sabe: i) se o candidato usou da palavra e, em caso positivo, qual o tempo utilizado e qual o teor do discurso; ii) se os pastores pediram efetivamente voto para o candidato ou o apresentaram como o escolhido da Igreja; iii) se a participação do candidato nos eventos foi com fins eleitorais; iv) se houve distribuição de material de propaganda; v) se foram despendidos recursos, sejam materiais ou humanos, em benefício do candidato (...) Considerando-se o acervo probatório produzido, a legislação aplicada à espécie e o prevalente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à necessidade de prova robusta para a configuração da conduta abusiva, é forçoso reconhecer a não caracterização do abuso do poder econômico, sendo imperiosa a manutenção da decisão regional de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

CONCLUSÃO. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE nº060387989, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 01/06/2021 – Grifo nosso).

Ainda como forma de procurar demonstrar o alegado abuso de poder político e econômico com viés religioso, os recorrentes narram que as recorridas tiveram o apoio declarado de vários pastores.

Quanto a este item, a sentença de primeiro grau é expressa no sentido de constatar que a própria candidata dos recorrentes também teve “apoio de líderes evangélicos em sua campanha” (item 2.14 da sentença e ID 123387776).

Ora, se as duas chapas que foram para o segundo turno tiveram apoio de líderes religiosos, não há que se falar de abuso.

Não cabe aqui o argumento dos recorrentes no sentido de que não houve simetria entre os apoios de religiosos tido pelas candidatas adversárias. Ter mais ou menos apoio de um ou outro grupo de formadores de opinião é o natural da política. As campanhas não são feitas sozinhas, mas de alianças e defesa de ideias.

Contudo se analisados os exemplos trazidos pelos recorrentes, quanto aos apoio dos pastores, a ocorrência de abuso é afastada um a um.

Exemplifica-se.

A vestibular (item 60 da peça) coloca que um pastor teria anunciado publicamente o apoio a candidata recorrida em suas redes sociais. Ocorre que, verificando a postagem do mencionado pastor o que se pode ver é que a declaração de apoio é no canal particular do apoiador, o que é permitido.

Já nos itens 61 e 62 é narrado que um segundo pastor fez, inclusive, campanha para as recorridas/representadas. Ora, no caso em questão, o pastor também era candidato a vereador, e nada mais natural que apoiar as candidatas ao cargo majoritário.

No item 63 é exposto que uma terceira pastora, que é concursada da Secretaria Municipal de Assistência social, também teria feito campanha para as representadas/recorridas.

Pela função desempenhada na Prefeitura pela mencionada apoiadora, não há impedimento algum em ela divulgar suas preferências políticas, o que não pode, e em relação a isso não há informação, é realizar campanha dentro dos órgãos públicos (salvo as exceções legais), e participar da campanha no horário que deveria estar trabalhando, o que também não há notícia.

Segue a mesma linha de raciocínio a alegada irregularidade situada no item 64 em que narra que um pastor, que era assessor do gabinete da prefeita, candidata a reeleição, teria declarado publicamente seu apoio as representadas.

Novamente, se o mencionado pastor era assessor do gabinete, e o que deve se perguntar é se ele tem ou não o direito de declarar apoio a candidata. Naturalmente o tem. O que não pode é fazer campanha dentro dos órgãos públicos e em horário que esteja trabalhando, e novamente não há alegação de que isso tenha ocorrido.

Assim, o recebimento dos apoios políticos não pode ser considerado como fato grave e ilegal.

Outra linha de argumentação, e que está albergada a partir do item 67 da inicial, narra que a primeira representada, no exercício do cargo de prefeita e candidata a reeleição, teria contratado dez ou onze pastores pertencentes à ordem religiosa que a apóia e, para tanto, dividiu os cargos ofertados em regiões da cidade, na mesma linha de divisão das sub-sedes da Assembléia de Deus Missões.

Sobre esta linha arrazoada vale lembrar o já dito pelo juízo singular, no sentido de que “parte dos pastores mencionados pelos requerentes na inicial sequer foram nomeados na gestão da requerida Adriane Lopes, mas do então prefeitos Marcos Marcelo Trad” (item 2.17).

Lembre-se que Adriane Lopes era vice-prefeita de Campo Grande, e com a renúncia do então prefeito (Marcos Marcelo Trad) para concorrer ao cargo de governador, assumiu a titularidade do executivo municipal nos dois últimos anos da legislatura.

Dos pastores nomeados em cargos em comissão, a maior parte não foi pela candidata a reeleição em seu período de exercício, mas do prefeito que a antecedeu.

Tudo sem deixar de lado o fato que a primeira recorrida já desempenhava a função de pregadora tinha mais de 20 anos.

E tendo toda sua formação e base dentro de determinada ordem religiosa, sendo esta inclusive a plataforma para ser eleita, novamente natural e esperado que leve para a administração pessoas que são de sua proximidade e confiança.

Sendo os cargos de livre nomeação não há impedimento.

O fenômeno não pode ser considerado como exclusivo de Campo Grande, ou algo excepcional praticado pelas candidatas recorridas, é fato corriqueiro e aceito dentro da política nacional, goste-se dele ou não.

Assim, a forma e o número de nomeações dos pastores em cargos em comissão a disposição da administração não pode aqui ser considerado como algo grave, merecedor de reprimenda da Justiça Eleitoral.

Declararam ainda os recorrentes (itens 100 e ss. da inicial) que a candidata a reeleição participava sistematicamente de atos religiosos e que sua agenda era divulgada através de apoiadores, e não pelo site oficial da campanha, sendo que o maior destes eventos teria ocorrido no dia 17 de outubro.

Contudo não se demonstrou que a candidata/recorrida foi recebida sistematicamente em ambientes religiosos.

E mais, o evento do dia 17 de outubro, foi tipicamente um ato de campanha (cf. foto da divulgação juntado no item 110 da inicial), e que se denominou de “Mulheres que Transformam”, em que a candidata fez um evento em que recebeu várias mulheres que a apoiaram, estas com destaque estadual e nacional.

A alegação de que o evento foi dentro de um templo, e isso feriu a igualdade, também não merece guarda pois, como constatado pelo Oficial de Justiça, no dia do evento, não foram proferidas palavras de cunho religioso, não fora feita pregação ou algo do gênero.

Soma-se que o espaço utilizado, apesar de ser onde se reúne determinada comunidade evangélica, é cotidianamente locado para eventos, e no dia em questão o foi para o ato de campanha como demonstrado pelo documento de ID 123387766.

Diferente do pretendido no recurso, se analisado o evento em si, constata-se claramente que o objetivo do encontro não foi religioso, mas como o nome diz, foi trazer lideranças femininas objetivando demonstrar que a então candidata, era mais uma das lideranças femininas que ou estavam surgindo ou já exercia cargo de relevo nacional. E nisso não há gravidade.

Outro pressuposto seguido pelos partidos recorrentes como sendo algo que teria corroborado para a ocorrência do abuso, seria a forma de discurso das representadas, ao se apresentarem como sendo do bem em combate ao mal.

O discurso fácil, o bom contra o ruim, o salvador contra o traidor, a justiça contra a inverdade, são falas não só das representadas, são naturais no meio político, são daqueles que conversam para a grande plateia.

Mais do que um fenômeno jurídico, é um fenômeno sociológico.

Aquele que quer ser escolhido não coloca que adversário é bom e ele é melhor, mas que ele é muito bom e o adversário não é nada disso.

É uma forma de comunicação natural quando alguém quer chegar de forma rápida para o grande público, não podendo ser considerada como forma de reforçar o eventual abuso narrado pelos recorrentes.

Outra consideração apresentada pelos recorrentes, é que a candidata que apoiavam passou a ser alvo de ataques apócrifos, que induziam o eleitoral a acreditar que seria pessoa que teria abandonado a religião (tem 151 e ss. da vestibular).

Como narrado pelos próprios recorrentes, eventuais ataques foram apócrifos, não podendo ser atribuído as candidatas recorridas.

E mais, a candidata apoiada pelos partidos recorrentes, é pessoa pública, que já exerceu vários cargos de relevo e, na sua caminhada, é comum e natural que tenha feito apoiadores e desafetos.

Atribuir todos os ataques que a candidata apoiada pelos recorrentes recebeu, como sendo mais um elemento para configurar o abuso pelas recorridas, trata-se de cogitação. Contudo, conjecturas não podem servir de base para promover a cassação de diploma, motivo pelo qual mais este ponto não pode ser considerado.

Assédio eleitoral é outro elemento que foi apresentado nos autos. Aqui, novamente como rebatido pelo julgador de primeiro grau, não restou aclarado.

Confira-se:

Sobre a alegação de abuso de poder político mediante assédio eleitoral em desfavor de servidores para obtenção de apoio político e para a utilização na campanha, de igual modo, não ficou demonstrado, tendo em conta que nem documentos trazidos pelos requerentes com a inicial, nem as testemunhas ouvidas em juízo, revelaram com clareza o efetivo assédio” (item 2.25 da sentença – grifo nosso).

Ser um servidor convidado para um evento político é uma coisa, ser o servidor assediado para participar de evento político é outra completamente diferente, sendo que a segunda envolve constrangimento, imposição e submissão, e isso, como já colocado, não tem prova nos autos.

Dessa feita, não restou demonstrado nos autos a ocorrência do abuso do poder econômico ou político, sejam pela suas formas mais comuns, seja por seu viés religioso.

Finalmente os recorrentes alegam que teria ocorrido violação ao art. 41-A da Lei nº9.504/97 com a captação ilícita de votos por parte das recorridas, e para amparar os argumentos juntam aos autos documentos e apresentam testemunhas que foram ouvidas em juízo.

As requeridas/recorridas, por sua vez, alegam que tais fatos não ocorreram, e também trazem documentos e arrolam testemunhas.

Antes de adentrar especificamente nos fatos, necessário apresentar a forma pela qual é prevista a responsabilização do ilícito em debate.

Para configurar a infração eleitoral da captação ilícita de votos (art. 41-A da LE) é necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: 1)doar ou oferecer algo não permitido em lei; 2)em favor do eleitor ou alguém por ele indicado; 3)com a finalidade específica de obter o voto; e 4) o candidato deve ter praticado a conduta ou deve ter anuído que outro a pratique.

A responsabilização não pode ser objetiva, de tal sorte que é essencial verificar se as pessoas acusadas praticaram ou tinham ciência que estavam sendo praticados os alegados fatos e, para tanto, indispensável a existência de provas, eis que está se tratando de uma possível restrição de direito político subjetivo.

Nos autos, além de documentos, as principais provas trazidas quanto ao tema em debate são os depoimentos das testemunhas e informantes.

E sendo as eleições um campo de disputa em que vários interesses estão envolvidos, a prova em situações como estas devem ser examinadas *cum granus salis*, ainda mais dentro de um pleito como o de Campo Grande, em que se apresentam uma meia dúzia de eleitores narrando como teria ocorrido a alegada compra de voto em um universo de mais 640.000 (seiscentos e quarenta mil) eleitores.

Das 14 (quatorze) pessoas ouvidas em juízo, 05 (cinco) apresentaram o tema “compra de votos”, sendo elas: Ivanor de Oliveira Brites (ID de juntada n. 123430411), Berenice Paes Machado (ID de juntada nº123430571), Edivania Souza Nascimento (ID de juntada nº1234305917), Mirian Souza da Silva (ID de juntada nº123430725) e Sebastião Martins Vieira (ID de juntada nº123431290).

Pelos depoimentos são narradas quatro situações diferentes a considerar.

A primeira situação é a que teria envolvido Mirian Souza da Silva (ID de juntada nº123430725). Relata que estava em frente a sua casa, em um sábado, e uma pessoa parou em um carro preto para pedir informações sobre determinada localidade. Após a testemunha ter dado a informação o motorista a questionou se teria para quem votar nas próximas eleições e, diante da negativa da interlocutora, pediu para votar na candidata Adriane Lopes, dando-lhe R\$50,00. Nada mais.

Não soube dizer o nome do homem, nunca tinha visto o indivíduo, não foi perguntado onde votava ou qualquer outra coisa.

Sem questionar se é verdade ou não o apresentado, o certo é que não há minimamente como dizer que as candidatas recorridas praticaram ou tinham ciência do descrito, motivo pelo qual não está demonstrado e provado o quarto elemento necessário para uma condenação pelo delito eleitoral de compra de votos.

Já a segunda situação é trazida por Ivanor de Oliveira Brites (ID de juntada n. 123430411).

Declara que foi informado que ocorria uma grande “adesivagem” de carros na região da cidade em que reside sua mãe (Bairro Aero Rancho). Ao comparecer ao local, segundo suas palavras, teria filmado cabos eleitorais comprando votos.

Nesse cenário, uma pessoa conhecida por “Nilsão” pagava R\$100,00 (cem reais) para cada carro adesivado. Continua trazendo que, na verdade, não filmou “Nilsão” especificamente na conduta delituosa, mas mesmo assim viu Nilsão “jogando dinheiro dentro dos carros”, e que teria recebido valor desta forma.

Outro fato que traz é que, especificamente no dia da eleição, no Bairro Guanandi, viu uma atitude que considerou suspeita, qual seja, um carro da SAS (Secretaria de Assistência Social) do Município transitando entre os eleitores, o que poderia ser em suposto benefício da candidata recorrida; questionou o motorista sobre o que estaria fazendo, quando teve a resposta que estaria a serviço do TRE.

Pois bem. Apesar da boa intenção do eleitor, não há como acolher a sua narrativa.

Relativamente ao movimento de “adesivagem”, essa é uma prática absolutamente normal em campanhas eleitorais, não sendo o caso de criminalização da conduta.

Na mesma linha, ter veículo do Município trabalhando para Justiça Eleitoral também é fato comum. Os veículos dos órgãos públicos são requisitados nos dias das eleições para auxiliar o Judiciário, tanto o é que o próprio depoente relatou que o motorista lhe apresentou um papel que afirmava estar trabalhando para a Justiça Eleitoral. Assim, não há prova alguma que o carro estava transitando em benefício de Adriane Lopes.

Contudo, o que chama a atenção é a afirmação do depoente de que no dia da adesivagem estava ocorrendo compra de votos. Porém isso não restou comprovado como será demonstrado.

Ora, se estava ocorrendo compra de votos de forma tão aberta, por qual motivo Ivanor não chamou a polícia ou os agentes da Justiça Eleitoral. Vale lembrar que quando questionado pelo Ministério Público foi claro em dizer que não acionou os órgãos de fiscalização, nem mesmo o tão divulgado “sistema pardal”.

E mais, o depoente, em um primeiro momento, coloca que teria filmado a compra de votos, mas depois diz que não filmou pois ficou receoso, outro ponto que torna seu depoimento frágil.

Com a inicial são apresentados vídeos que teriam sido feitos pela testemunha no dia da adesivagem, e o que se vê é uma movimentação natural de período eleitoral, em que cabos eleitorais estão tentando angariar votos.

Entre os vídeos, o que poderia levar a uma conclusão da ocorrência do ilícito é o apresentado como sendo o número 73 da vestibular, mas na filmagem quem está esclarecendo como ocorreria o alegado pagamento pela adesivagem é o próprio depoente; a voz de outra pessoa aparece no vídeo, mas não é possível minimamente dizer quem é, se é apoiadora das recorridas, se é apoiadora dos candidatos adversários, ou se é só alguém que está passando pela rua, o que faz com que não se tenha segurança jurídica alguma quanto ao conteúdo da filmagem.

Assim, em decorrência das incongruências do testemunho e da fragilidade das provas, é possível dizer que não há elementos suficientes para configurar a infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

A terceira situação é a trazida pelas senhoras Berenice Paes Machado (ID de juntada nº123430571) e Edivania Souza Nascimento (ID de juntada nº123430591).

As duas colocaram que foram em mais de uma reunião política da candidata Adriane Lopes, tanto para o primeiro como para o segundo turno, e em todas ocasiões o fizeram em decorrência das promessas de pagamento pela participação nos eventos.

Berenice narra que participava das reuniões por convite de José Adauto, que seria dono de uma oficina (Auto Center), onde trabalhava o seu genro, e que os pagamentos eram feitos por PIX por alguém da Auto Center.

Trazem que era pago R\$100,00 (cem reais) por pessoa. E especificamente em uma reunião, a que teriam inclusive feito filmagens e que foram juntadas aos autos, participaram mais de 1.000 (mil pessoas), apesar de as candidatas a prefeitura não terem ido ao local.

Não há como conferir credibilidade às falas das depoentes, pelo menos com força para levar a uma condenação.

Explico.

O primeiro ponto controverso é que, as pessoas que teriam feito a alegada “compra de votos” deixaram claramente as depoentes e outras pessoas filmarem. Ora, alguém que está “comprando voto”, que está praticando alguma ilegalidade não permite que outros filmem de maneira ostensiva?

O segundo é que, pela filmagem, o que se vê são as depoentes aparentemente cobrando algum valor, e as pessoas que seriam as organizadoras do evento constrangidas com a situação de serem cobradas.

O terceiro é que o alegado pagamento ocorreu pelo formato PIX de pessoas ligadas a empresa que emprega os parentes da depoente, o que causa estranheza pois não é comum que se deixe documentado o cometido de delito.

O quarto é que as depoentes afirmam que haveria mais de 1.000 (mil) pessoas na reunião filmada, e que cada uma receberia R\$100,00 (cem reais), o que faz que somente nesta reunião seria necessário ter desembolsado R\$100.000,00 (cem mil reais) por parte da campanha das recorridas.

Mesmo que se considere que o número de participantes foi menor, e que só metade teria recebido o valor mencionado, teria então sido distribuído no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não é crível.

Tudo isso soma com o quinto ponto que gera estranheza, e esse é o fato de a candidata não ter ido presencialmente para a referida reunião.

Ora, quem é o candidato que dispensa uma reunião com aproximadamente 1.000 (mil) pessoas?

Enfim, não são razoáveis os fatos apresentados.

Assim, também em relação ao depoimento de Berenie e Edivania, não se encontram presentes os elementos necessários para configuração do delito em análise, e mesmo que se considere que tenha ocorrido o recebimento de valores, mesmo que somente por algumas pessoas, não há nenhum início de prova de que foram as recorridas que praticaram a conduta, ou tenham tido conhecimento de que terceiros o praticaram em seus nomes.

A quarta situação é a apresentada pela testemunha Sebastião Martins Vieira (ID de juntada nº123431290), conhecido por Tião da Horta.

Inicia o depoimento em juízo colocando que para a eleição de 2024 teria trabalhado como coordenador de campanha do candidato a vereador Chiquinho Telles e, também, do candidato a prefeito Beto Pereira.

Segundo seu relato, dias antes do primeiro turno conversou com Chiquinho Telles que lhe narrou que Beto Pereira não ganharia, razão pela qual deveriam deixar de apoiar tal candidatura e passar a apoiar Adriane Lopes, sendo que para tanto receberia uma ligação.

Como o depoente é o Presidente do Bairro Portal Caiobá, e queria uma função na Prefeitura, passou a cumprir o solicitado.

Recebeu inicialmente a ligação do “Dr. Marcos” (do que dá para entender no 5’ 02” do ID 123431296) que pediu o seu número de PIX, ocasião que recebeu R\$1.200,00, sendo que parte do valor era para ficar com o depoente, e o restante era para comprar votos. A transferência teria sido feito para sua conta pessoal por parte de Simone Bastos, que seria assessora da prefeita Adriane, candidata à reeleição.

Continua colocando que nas vésperas do segundo turno foi chamado ao diretório de campanha de Adriane Lopes, e as pessoas que lá se encontravam lhe deram em dinheiro mais R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para comprar mais votos. Na ocasião, viu as pessoas de Rodrigo e Darci preparando envelopes de dinheiro para distribuição.

Finalizou dizendo que, apesar de seu empenho, não fora chamado para o cargo que pretendia.

Quanto ao depoimento de Sebastião, é certo que recebeu uma transferência via PIX de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais - ID 123347220) em sua conta, contudo, não dá para saber a que título recebeu tal quantia.

E mais, não dá para saber se efetivamente fez real campanha para a recorrida Adriane Lopes.

E isso, não só pelas contradições de seu depoimento, mas também pelo depoimento da testemunha José dos Santos (ID de juntada nº123431885), bem como pelo áudio juntado aos autos (ID 123387777).

Poucas coisas são claras no depoimento de Sebastião, sendo que dentre tudo, o que é certo, é que transitou sem dificuldades entre campanhas completamente antagônicas. Primeiro afirmou que era coordenador do candidato a prefeito Beto Pereira, mas como visualizou que este não tinha chance, o abandonou perto do primeiro turno.

E descartou Beto Pereira diante da mínima possibilidade de se aliar a outra candidatura vencedora, ou ter alguma vantagem, tanto o é que a diferença de votos das candidatas que foram para o segundo turno, para Beto Pereira, que ficou em terceiro, não foi grande. A classificação em percentual dos três primeiros colocados no primeiro turno na eleição de 2024 para a prefeitura de Campo Grande teve Adriane Lopes com 31,67%, Rose Modesto com 29,56% e Beto com 25,96%.

E continua, apesar de Sebastião falar que passou a apoiar Adriane, a testemunha José dos Santos (ID de juntada nº123431885), que também foi Presidente do Bairro Portal Caiobá, afirmou que Tião da Horta também pediu votos para a candidata Rose Modesto.

Além do afirmado pela testemunha José dos Santos, a prova de que Tião da Horta também pediu votos para Rose Modesto seria o áudio que está no ID 123387777.

Pelo narrado confirma-se que não só o depoimento, mas a própria conduta de Sebastião Martins Vieira fora completamente contraditória na campanha causando, inclusive, perplexidade (p.20 – item 2.34 da sentença) no juiz de primeiro grau que o ouviu, de tal sorte que o seu depoimento não pode ter força para a cassação de um mandato eletivo.

Assim, em mais este ponto, não estão presentes os requisitos necessários para configurar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, mesmo que se considere que em alguma das quatro situações descritas teria ocorrido a compra de votos, é certo que não se fez demonstrar em nenhum dos casos o elemento subjetivo.

Não se tendo provas da participação ou da ciência das recorridas nos eventos descritos, não há como condená-las pelas infrações atribuídas.

No campo da doutrina, confira as palavras de Rodrigo López Zilio:

“Para configurar a infração ao art. 41-A da LE é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato – seja por conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta. Se terceiro comprar votos para beneficiar determinado candidato, este somente será responsabilizado quando houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido” (Zilio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 9 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 740 – grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue no mesmo sentido:

“[...] Eleições 2016 [...] 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. [...]. 5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita. [...] não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que ‘mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva’ [...]” ([Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão – grifo nosso](#)).

“[...] Eleições 2012. Representação por captação ilícita de sufrágio. [...] Candidata a vereadora. [...] 19. Contudo, mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes. [...]”. O que se repele é a captação por artifícios escusos, tais como doar, oferecer, prometer ou entregar benesses em troca de voto, o que, todavia, não pode ser imputado à vereadora a partir dos elementos agregados aos autos. Em suma, para se configurar ofensa aos art. 41-A são necessárias provas inconcussas, não simples indícios inconsistentes, tais como os da hipótese.” (Ac. de 20.11.2018 no REspe nº 81719, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Luís Roberto Barroso – grifo nosso).

E, no caso, não havendo prova de que as recorridas tinham ciência ou participado do ato ilegal, não é o caso de acolher mais este o argumento dos recorrentes.

Pelos fundamentos acima lançados, **conduzo o meu voto no mesmo sentido do relator**, contrariando em parte o parecer, para negar provimento ao recurso.

VOTO DIVERGENTE DO DR. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Senhor presidente, pedindo vênia ao relator, eu vou divergir em parte, no tocante a conclusão de julgamento em relação à infração referente a captação ilícita de sufrágio prevista pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Explico.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo PSDC e pelo PDT contra as recorridas.

A inicial alegou que a candidatura de **Adriane Lopes** violou normas eleitorais ao montar estrutura clandestina de propaganda paga na internet, com uso de perfis de terceiros, ausência de identificação partidária, e divulgação de conteúdo negativo contra adversária, em especial **Rose Modesto**.

Tais práticas, segundo a petição, violam os arts. 57-C e 57-H da Lei nº 9.504/97 e o art. 242 do Código Eleitoral, desrespeitando a exigência de transparência e autoria da propaganda.

Alegou-se abuso de poder político, econômico (inclusive com viés religioso), uso indevido dos meios de comunicação e disseminação massiva de desinformação, em clara manobra para manipular eleitores e afetar a igualdade de condições na disputa.

Também foi alegado que os fatos relatados merecem ser examinados sob a ótica do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio.

Aduz a parte autora que os elementos constantes nos autos, indicaram a presença de indícios caracterizadores da prática vedada, sobretudo em razão de promessas ou ofertas de benefícios vinculados à intenção de angariar votos, configurando hipótese de captação ilícita, sujeita às sanções legais, notadamente a cassação do registro ou do diploma das candidatas beneficiadas.

Na inicial alegou-se, em breve síntese, (a) abuso de poder político e econômico com fundamento em abuso religioso; (b) abuso do poder econômico mediante uso de meios de comunicação social; (c) abuso do poder econômico mediante compra de votos.

Com relação aos primeiros (itens 'a' e 'b') ou seja com causa de pedir atrelada ao abuso religioso e uso de meios de comunicação, acompanho o relator e também mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.

Efetivamente não se vê, dos documentos contidos nos autos e até nos vídeos apresentados (ex. Identificadores n. 12617560 – 12617588) nenhum abuso.

Consta vídeos de pregação da então candidata onde não se fala de campanha, vídeos de campanha, mas em local alugado e em sede de comício político partidário.

Essas circunstâncias não permite concluir a existência deste abuso político com viés religioso pelas réis.

Quanto a vídeos onde há um impulsionamento de campanha negativa poderia caracterizar, em tese, a infração do art. 28, §§ 7A e 7B, I da Resolução TSE n. 23.610, mas não abuso apto a justificar a procedência da AIJE.

Com relação a imputação de montagem de estrutura clandestina para veiculação de propaganda eleitoral paga, efetivamente a ação não deve ser julgada procedente, como de fato não foi, porquanto caracterizada apenas eventual prática de propaganda eleitoral negativa, que deveria ser objeto representação na forma do artigo 96 da Lei das Eleições, uma vez que não foi provada a ordenação e construção de estrutura organizada por parte da campanha requerida para a criação desse tipo de publicidade. Conforme observado pela Procuradoria Regional Eleitoral (id 12629868):

“(...) tais ilegalidades já são objeto de outra ação de investigação judicial eleitoral (Autos n. 0600353-98.2024.6.12.0036), além de diversas representações movidas pelos recorridos (Autos n. 0600043-68.2024.6.12.0044, 0600039-31.2024.6.12.0044, 0600560-03.2024.6.12.0035, 0600554-93.2024.6.12.0035 e 0600385-09.2024.6.12.0035), todas anteriormente ajuizadas em relação à presente AIJE. Cabe a cada uma dessas instâncias analisar, caso a caso, a ocorrência das ilegalidades postas em juízo, sem a supressão dos julgamentos pela presente ação”.

Também é assim em relação a alegação de abuso do poder econômico com viés religioso.

As provas coligidas aos autos apenas demonstram a candidata pregando ou dando testemunho sem o pedido de votos.

Ademais, a presença da requerida Adriane Lopes em eventos religiosos, nos quais proferiu falas, recebeu ou solicitou orações dos fiéis, identificando-se como missionária evangélica e candidata, não configura, por si só, desequilíbrio na disputa eleitoral.

Isso porque os pronunciamentos citados na petição inicial não revelam qualquer interferência direta ou indireta na liberdade de escolha dos eleitores, tampouco houve pedido explícito de votos em seu favor.

Não há nos autos comprovação suficiente de que a presença frequente da candidata Adriane Lopes em templos religiosos durante o período eleitoral, ao lado de líderes e membros da comunidade evangélica, tenha constituído estratégia ilícita voltada a influenciar o voto dos fiéis.

Conforme observado pela sentença de primeiro grau, trata-se de ambiente que a candidata já frequentava há mais de duas décadas, o que afasta a tese de uso oportunista da fé para fins eleitorais.

Ao contrário, é natural que o membro de uma igreja, ao confrontar-se com uma situação não usual busque apoio em uma fé que professa há tempos.

Além disso, ambas as candidaturas receberam apoio de líderes religiosos durante a campanha, o que enfraquece a alegação de desequilíbrio eleitoral motivado por apoio e presença em espaços de culto.

Do mesmo modo, a nomeação de líderes religiosos para cargos comissionados não configura, por si só, abuso de poder, sobretudo quando há histórico de convivência prévia e tais nomeações seguem o padrão das transições de gestão pública.

Alguns pastores mencionados pelos requerentes sequer foram designados por Adriane Lopes, mas por gestor anterior.

Também não se verificou irregularidade no evento "Mulheres que Transformam", o qual, embora realizado em templo evangélico, teve caráter político e espaço alugado, conforme comprovado nos autos. Trata-se de evento político da campanha, o qual constitui o momento adequado e natural para pedido de votos.

Quanto ao apoio político, é natural que os concorrentes pertençam a um grupo e que recebam apoio durante a campanha não havendo nisso irregularidade.

Aliás é comum que lideranças políticas surjam de grupos determinados.

As alegações de que teria havido construção de uma narrativa de oposição entre "bem e mal" para fins eleitorais, bem como de que pastores atuaram como extensão da campanha da requerida, não encontram respaldo em provas adequadas.

As análises apresentadas baseiam-se, em sua maioria, em interpretações subjetivas de manifestações religiosas e políticas.

Da mesma forma, não foi evidenciado abuso de poder político vinculado ao descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nem o uso indevido da máquina pública por meio de contratações ou nomeações em período sensível à campanha.

O aumento no número de servidores, por exemplo, decorre de lançamentos repetidos nos sistemas administrativos e não de novas admissões.

Por fim, também não se comprovou assédio eleitoral sobre servidores públicos para coação ou exigência de apoio político.

As mensagens juntadas aos autos sugerem convites para participação em eventos de campanha, sem indicativos de intimidação ou obrigatoriedade.

De outro vértice, pedindo vênia, **divirjo do voto proferido pelo eminente relator bem como da decisão de primeiro grau quanto à captação ilícita de sufrágio, prevista pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997**, por entender presentes elementos suficientes da vinculação entre as pessoas que efetuaram repasses de valores a eleitores e a candidata eleita ao cargo de prefeita.

Demonstro.

Um exemplo é o pix de id 12617604, em que se comprova, a mais não poder, o pagamento de R\$ 1.200,00 a Sebastião Martins Vieira, conhecido pela alcunha de Tião da Horta, que ouvido em juízo, consignou:

Que foi coordenador de campanha dos candidatos Beto e Chiquinho Telles; Que, no segundo turno, trabalhou para Adriane; (...) Que o Dr. Marcos, que é assessor jurídico da prefeitura, ligou para o depoente e pediu sua chave PIX; Que cerca de meia hora depois já havia um depósito da Simone em sua conta, com a finalidade de pagar duas pessoas e o resto comprar votos; Que passou o dinheiro para as pessoas, pois lhe foi prometido um cargo; Que, no segundo turno, o Darci, que é chefe de gabinete, chamou o depoente para ir até o comitê de campanha de Adriane, onde Rodrigo Hata lhe deu R\$400,00 como pagamento pelo trabalho e um envelope com R\$2.000,00 para compra de votos; Que passou o dinheiro para o “pessoal do Caiobá”, onde é presidente de bairro; Que no comitê viu muitos envelopes saindo com pastores e a compra de votos foi escancarada; Que “infelizmente, foi feio o negócio”; Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o dinheiro foi passado para o depoente por um amigo de Rodrigo Hata; Que, igualmente ao depoente, mais pessoas estavam recebendo dinheiro no local e iam embora; Que essas pessoas eram líderes comunitários e pastores, muitos pastores; (...) Que o Darci estava fazendo os pacotes; Que Simone é assessora da prefeitura; (...)

Como visto, a testemunha Sebastião Martins Vieira “Tião da Horta” (id's 12617731 e 12617732) apresentou depoimento central e de especial densidade probatória.

Afirmou ter sido contatado por Marcos Paulo Amorim Pegoraro, assessor jurídico da prefeitura e posterior coordenador da SEGOV, para envio de sua chave pix, à qual foram transferidos R\$ 1.200,00 por Simone Bastos Vieira, servidora do gabinete da prefeita.

Parte dos valores foi destinada ao pagamento de votos no bairro Jardim Caiobá, tendo ele próprio recebido R\$ 400,00.

Além disso, a testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira (id's 12617705 a 12617709) confirmou a presença de Sebastião no comitê da candidata, corroborando com a narrativa apresentada.

A alegação referente a gravação apresentada posteriormente, no sentido de que ele teria trabalhado para a campanha adversária não foi objeto de perícia e nem tampouco foi submetida ao contraditório em audiência, não sendo capaz de se sobrepor ou invalidar a prova colhida em juízo.

Não bastasse esse depoimento não está sozinho nos autos, ao contrário há ainda a prova documental do pagamento efetuada por Simone Bastos Vieira, servidora do gabinete da prefeita.

Ademais, observo que a constatação da compra de votos não decorre de depoimento isolado dessa testemunha.

Nesse sentido tem-se também o depoimento da testemunha Ivanor de Oliveira Brites - id 12617716 a id 12617718)

Que, no segundo turno das eleições, estava na casa de minha mãe, no bairro Guanandi, quando recebeu uma ligação falando que estava ocorrendo uma grande adesivagem no bairro Aero Rancho; Que, como era perto, deslocou-se e constatou a veracidade do que foi dito; Que havia mais de 200 carros dentro de um campo de futebol dessa região; Que deu uma volta no quarteirão e já chegou filmando; Que foi como cidadão fiscalizar; Que presenciou compra de votos; (...) Que se aproximou do grupo e perguntou como funcionava para adesivagem; (...) Que perguntou a uma senhora e ela indicou o rapaz que adesiva; Que perguntou “mas o que ganha com isso?”, ao que foi respondido “R\$100,00 por adesivo”; Que era adesivado e depois passaria outro pessoal pagando; Que tinha que falar com “Nilsão”, que é uma liderança comunitária da região; (...) Que havia um pessoal adesivando e, meia hora depois, passava o “Nilsão” e o filho dele efetuando o pagamento, em espécie; Que viu isso sendo feito, mas não conseguiu filmar; (...) Que confirmou a informação com Amarildo; (...) Que passavam e jogavam o dinheiro dentro do carro; Que, inclusive, também recebeu R\$100,00 no final; Que viu, diretamente, mais de dez pessoas receber dinheiro; Que, além disso, no dia da eleição, presenciou um carro da Secretaria de Assistência Social – SAS na frente do colégio eleitoral Plínio Mendes; Que questionou o motorista sobre o motivo dele estar com um carro oficial no dia da eleição; Que ele ficou sem saber responder, dizendo que estava a serviço do TRE; (...) Que solicitou a presença de um juiz eleitoral aos funcionários da escola, mas o motorista se evadiu do local; (...) Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que recebeu o dinheiro do próprio “Nilsão”; Que ele veio no finalzinho já, pediu para que eu entrasse dentro do carro e deixasse a janela do passageiro aberta; Que o dinheiro era transportado dentro de uma sacolinha de mercado; (...)

Esse fato é GRAVÍSSIMO por dois pontos: um, por assim dizer, pela qualidade vez que, como visto vai ao encontro da prova de transferência de dinheiro e das palavras de “Tião”; a dois, pela qualidade, uma vez que anota que haveria, APENAS NESSE ATO, cerca de 200 CARROS. Ora, já veremos que existem provas de que por vezes a compra não era apenas de uma pessoa, portanto, nítido que essa quantidade de veículos torna plausível O ABUSO apto a corromper todo o processo eleitoral.

Também outro ponto será explorado mais adiante é de que a testemunha anota a presença de um veículo oficial e não é demais rememorar que a candidata já exercia o cargo de Prefeita (candidata a reeleição).

Isso ligará – junto com outras provas – esses atos espúrios à requerida.

No mesmo sentido também está o depoimento da testemunha Berenice Paes Machado que consta dos id's 12617720 a 12617722, com o seguinte teor:

Que sabe sobre compra de votos de Adriane Lopes; Que viu e presenciou a compra de votos no primeiro e segundo turno; (...) Que participou de uma reunião que ocorreu na Chácara do Sol, no Parque dos Laranjais, organizado pelo empresário da “Auto Center”, chamado José Adalto; Que, para cada pessoa que participou da

reunião, foi pago R\$100,00; (...) Que na primeira reunião tinha na faixa de 300 a 400 pessoas; Que o pagamento para a depoente foi via PIX, na conta de sua filha, no dia seguinte; Que, "da nossa parte" compareceu cerca de 15 pessoas e todos os PIX caíu na conta da filha da depoente; Que recebeu cerca de R\$1.500,00, que foi distribuído por seu genro; (...) Que havia uma pessoa no local para tratar sobre os pagamentos, que era o Adalto; (...) Que Adriane não estava presente, apenas o coordenador; Que o segundo episódio ocorreu também no Jardim Laranjais, promovido por "um tal de Kalica, um tal de André" os quais conhece de vista; (...) Que a reunião ocorreu na casa desse Kalica, o qual organizou as pessoas e falou que, ao final, pagaria tal quantia para elas; Que Kalica deu dinheiro, adesivagem de carro; Que a depoente recebeu dinheiro esse dia; Que, sobre a adesivagem, estava presente e viu "com seus olhos", adesivarem e "passarem dinheiro"; Que viu vários carros, pois ali havia mais de mil pessoas; (...) Que houve outra reunião na Nova Campo Grande, organizado pelo Adalto; Que aconteceu a mesma coisa e a depoente recebeu R\$100,00; Que Adalto mandou fazer até a calçada da casa da depoente em troca de seu voto na Adriane; Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o convite era feita pelo genro da depoente, a mando de seu patrão, o Adalto; (...) Que em todas as reuniões eram condicionadas a ida a uma promessa de pagamento por Adalto; (...) Que foi anotado seu nome e número do título por André e Kalica; (...)

Veja-se novamente uma SIMETRIA entre esses depoimentos até com relação aos valores e NOVAMENTE a quantidade impressiona: 300 a 400 pessoas.

Em relação a este depoimento foram juntados aos autos o comprovante de pagamento via pix efetuado por Claudia Aparecida da Silva e que consta do id 12617613, no valor de R\$800,00, bem como os repasses de dinheiro efetuados por Ana Paula Machado Casemiro e que constam dos id's 12617614, 12617615 e 12617616.

Não acabou. Conta ainda o depoimento da testemunha Edivania Souza do Nascimento, nos id's 12617724 a 12617726, afirmou:

Que participou e foi em uma reunião que, cada pessoa que estivesse lá, ganharia R\$100,00; Que ganhou os R\$100,00; Que estava no bairro Laranjal, na casa do Sr. Clóvis; Que Clóvis, André e Gonçalves participaram da campanha eleitoral; Que havia mil e duzentas pessoas na casa, por uma contabilidade dos próprios organizadores; (...) Que viu pagamentos pela adesivagem, no valor de R\$100,00; Que o dinheiro era jogado dentro do carro; (...) Que Gonçalves é seu primo; (...) Que o pagamento era para participarem da reunião com Adriane, mas ela não compareceu; Que quem compareceu foi outro assistente, o qual conversou com todo mundo que estava na reunião; (...) Que o assistente falou que Adriane faria melhorias na cidade etc; Que não foi paga no mesmo dia, mas para participar da reunião eles pediram o título e a identidade para anotar em um caderno; Que recebeu dois dias antes da eleição, na mesma semana da reunião; Que recebeu em dinheiro do Clóvis; Que também recebeu R\$100,00 para transportar eleitores no primeiro turno; Que fez três viagens (...) Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o controle das pessoas nessa reunião era feito na entrada, com duas mesas e duas moças em cada, as quais anotavam o título e a identidade das pessoas; Que essas moças usavam adesivos da campanha da Adriane; (...) Que não viu chegar o dinheiro no local, pois quando foi receber os responsáveis já estavam lá; Que, para pagamento, Clóvis, Gonçalves, André e uma mulher que desconhece conferiram os dados da depoente e de sua sogra em uma lista; Que ouviu relato de outras pessoas sobre reuniões com pagamentos em, outros bairros

da cidade, como Jardim Carioca e Nova Campo Grande; (...) Que o dinheiro sempre vinha na conta do Diego, genro da dona Berenice;

No caso, os depoimentos das testemunhas Berenice Paes Machado, Edivânia Souza do Nascimento e Ivanor de Oliveira Brites são convergentes, coesos quanto ao “modus operandi” e minuciosos, descrevendo um esquema estruturado de compra de votos, mediante convites para reuniões políticas e adesivações, ocasião em que eleitores eram induzidos a comparecer mediante promessa de pagamento de R\$ 100,00, juntamente com centenas de outros participantes.

Anote novamente, porque importante, a quantidade mais do que SIGNIFICATIVA de compra de votos.

Nesse ponto é evidente que houve sim impacto significativo do proceder no resultado das eleições, ainda que, particularmente não vislumbre esse ponto como decisivo porque no caso do art. 41-A da Lei das Eleições não vislumbre imprescindível a demonstração de que o abuso seja tal que vulnere o resultado.

Mas no caso em concreto, não há como deixar de anotar que esse agir causou desequilíbrio evidente.

Como visto, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, e não prova testemunhal singular ou meras ilações e presunções.

Analizando os autos, constata-se que houve o efetivo repasse de valores a eleitores com a finalidade de obter-lhes o voto, por meio de conjunto probatório sólido, praticado inclusive por pessoa com ligação direta com a candidata ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, o que demonstra o liame subjetivo entre o candidato e a agente que praticou a conduta ilícita, conforme a jurisprudência deste Tribunal e do c. TSE, , atrai o art. 41–A da Lei 9.504/97.

Essa conclusão não decorre de ilação ou presunção, mas sim da análise sistemática da prova constante dos autos.

Consoante se infere, a recorrida montou um sistema destinado a distribuir valores com a finalidade de cooptar eleitores, caracterizando assim a captação ilícita de sufrágio.

A experiência comum demonstra que qualquer esquema montado para distribuição de valores objetivando cooptar votos e eleitores, ou a manifestação do seu apoio, é preparado, discutido pelo candidato e as pessoas que vão atuar na campanha.

Mais ainda, demanda despesas. Ninguém favorece a quem não aceita ser favorecido ou se recusa a arcar com os custos. Muito menos em tal volume como acima descrito.

A montagem do esquema revelado pelas provas dos autos e o seu desenvolvimento até ser descoberto, evidencia o conhecimento da irregularidade por parte de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, o que caracteriza o dolo, ou seja, o especial fim de agir, que era o de captar os votos de uma grande quantidade de eleitores.

Nesse sentido, trago a seguinte decisão do c. TSE:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (RESPE nº 25146/RJ, Rel. designado Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 20.4.2006).

Conclusão diversa contraria a lógica das campanhas eleitorais.

Reforço que o artigo 41-A da Lei das Eleições não exige que a conduta ilícita seja praticada diretamente pelo candidato.

Basta que fique evidenciado o benefício em seu favor, e que haja participado ou consentido, de qualquer forma. Nesse sentido lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

"Embora o dispositivo em exame se destine a "candidato" TSE – AAI nº 212-84/SE – Dje 15.10.2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como 'desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido...'. (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. – 18. ed. – Barueri [SP]; Atlas, 2022, pg. 798).

Por ser um proceder com contornos de proximidade e em pleno período eleitoral, não há como excluir a participação de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, ainda que, não tenha efetuado pessoalmente a entrega de valores ou procurado pessoalmente eleitores para a captação de seu voto em troca do benefício, posto que tal conduta era despicienda, **diante da atuação na nomeação da responsável pela ato ilícito**.

Aqui a ligação evidente que, datíssima vénia, o ilustre relator, afirmou não haver e é a razão da divergência.

O acervo probatório carreado aos autos evidencia claramente o esquema engendrado para entrega de valores, com a finalidade de obter votos para ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES.

Ainda que foram praticados por pessoas a ela ligadas diretamente, como Rodrigo Hata (nomeado como "gestor de processo" e autorizado expressamente a dirigir veículos oficiais pela requerida – id 12617600).

Assim, a partir dos fatos demonstrados, conclui-se que a captação ilícita de sufrágio restou devidamente comprovada, caracterizada por um esquema de oferta de valores com intuito de captar o máximo de votos possível, preenchendo-se, assim, todos os elementos necessários para sua configuração.

Restando comprovada a infração ao art. 41-A da Lei das Eleições em relação às condutas atribuídas à recorrida ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, o caso é de provimento parcial do recurso.

Por outro lado, cumpre registrar que não é cabível a decretação da inelegibilidade em ação fundada exclusivamente no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Nesse sentido, novamente os ensinamentos de José Jairo Gomes, que ao discorrer sobre o art. 41-A Lei 9.504:

Prevaleceu o entendimento de que o dispositivo em tela não cria nova espécie de inelegibilidade, mas, sim, uma sanção contra candidato que, durante a campanha, abusou de seu poder, captando – ou tentando captar – voto ilicitamente. (...). Ao julgar a ADI n.º 3.592, em 2006, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Supremo Tribunal Federal assentou:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI n.º 3.592/DF, de 26.10.2006 – unânime – Rel. Min. Gilmar Mendes – Dj 2.2.2007). (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. – 18. ed. – Barueri [SP]; Atlas, 2022, pg. 796/797).

Além disso, o esquema engendrado rendeu dividendos políticos de razoável monta, e ainda que possa não ter influenciado direta e decisivamente no resultado do pleito, exerceu forte impacto em relação ao número de leitores atingidos, de forma que a sanção pecuniária não deve ser imposta no mínimo legal.

Note-se que a importância da liberdade de votar segundo a sua própria consciência, restou prejudicada em razão da intervenção indevida reconhecida nos autos, conduta que violou a lisura do pleito por viciar a vontade a ser manifestada nas urnas mediante o repasse de valores com a finalidade de obtenção de votos.

Considerando que as circunstâncias foram graves, como acima analisado e que envolvem as eleições em uma Capital, trata-se de hipótese em que a multa prevista pelo art. 41-A da Lei das Eleições deve ser imposta em seu máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Diante do exposto, na esteira do parecer, **divirjo em parte do eminente relator e voto pelo provimento parcial** do recurso da interposto pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC/CAMPO GRANDE e pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/CAMPO GRANDE, reconhecendo a procedência da representação objeto destes autos, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a cassação dos diplomas das candidatas eleitas ao cargo de prefeita e vice-prefeita nesta Capital, aplicando a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, além de declarar nulos os votos obtidos pela chapa majoritária da coligação COLIGAÇÃO SEM MEDO DE FAZER O CERTO, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, com as consequências legais estabelecidas pela Lei.

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO DO DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Senhor Presidente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o cerne da presente demanda se encontra da captação ilícita de sufrágio. Pois bem, sem maiores delongas, analisando minuciosamente os autos e os memoriais entregues pelas partes, não consegui observar, indubitavelmente, o preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, em especial a participação ou anuência das candidatas na eventual compra de votos.

Assim sendo pedindo vênia ao voto divergente, **acompanho o relator na integralidade.**

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO DIVERGENTE DO DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

Está em julgamento **recurso eleitoral** interposto pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ – DC/CAMPO GRANDE e ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT/CAMPO GRANDE contra a sentença proferida pelo juízo da 36ª Zona Eleitoral de Campo Grande (ID 12617765), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na **ação de investigação judicial eleitoral** proposta em face de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, para apuração de supostas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio decorrentes do abuso de poder político, abuso de poder religioso, abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios comunicação.

Os recorrentes alegam, inicialmente, que ajuizaram a AIJE fundamentados em cinco frentes de supostos abusos: (i) abuso de poder político e econômico com viés religioso; (ii) abuso de poder político; (iii) abuso de poder político para fins de assédio eleitoral; (iv) abuso de poder econômico com fins de compra de votos; e (v) abuso de poder econômico mediante uso indevido de meios de comunicação social. A sentença, após instrução e alegações finais, foi de improcedência, mesmo após esclarecimentos via embargos de declaração.

Nas razões do recurso, os recorrentes defendem que a sentença incorreu em *error in judicando* ao afastar a configuração de abuso de poder econômico com viés religioso. Apontam que a decisão judicial exigiu indevidamente a demonstração de efetivo desequilíbrio no pleito, ignorando que o abuso, por si só, é suficiente para ensejar a cassação de registro ou diploma, conforme reiterada jurisprudência do TSE.

Aduzem que a sentença equivocou-se ao exigir prova de valores expressivos como condição para configuração do abuso, limitando indevidamente o conceito jurídico à quantificação financeira. Argumentam que o abuso se mede pelo impacto à isonomia do pleito, e não pelo valor monetário mobilizado.

No segundo bloco das razões, os recorrentes sustentam a ocorrência de abuso de poder econômico por meio de captação ilícita de sufrágio. Apontam que a própria sentença reconheceu a existência de compra de votos, mas afastou a responsabilidade das investigadas por ausência de prova de sua participação direta ou anuência.

Contrapõem esse entendimento com provas documentais e testemunhais que apontam, segundo alegam, a ligação direta entre a candidata e o esquema de compra de votos. Citam repasse de valores via PIX por servidora do Gabinete da Prefeita, não impugnado pelas investigadas, e o depoimento da testemunha Sebastião Martins Vieira, que afirmou ter recebido valores de pessoas ligadas diretamente à prefeita para coordenar compra de votos em bairros específicos.

Essa testemunha, segundo relatam, indicou nominalmente servidores e assessores da candidata envolvidos na distribuição de envelopes com dinheiro em comitês de campanha. O juiz, entretanto, relativizou o valor probatório desse depoimento com base em áudio apócrifo juntado pela defesa, cuja autenticidade e contexto não foram esclarecidos. Os recorrentes refutam a validade desse áudio e defendem a fidedignidade da prova testemunhal.

Apontam que houve omissão quanto à valoração das provas e indevida desconsideração de evidências robustas, como vídeos, documentos e testemunhos, que comprovariam o envolvimento da candidata ou, ao menos, sua omissão deliberada diante de práticas ilícitas.

Diante de tais alegações, requerem a reforma da sentença de improcedência, com o reconhecimento do abuso de poder político, econômico e religioso, a cassação do diploma da candidata Adriane Lopes, a declaração de sua inelegibilidade e a responsabilização conforme o disposto na legislação eleitoral vigente.

O ilustre Relator, Dr. ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, acompanhando em parte o parecer ministerial, votou por **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a sentença que jugou **improcedentes** os pedidos formulados na ação de **investigação judicial eleitoral**.

O i. Relator, entendeu que não há prova suficiente para condenar as recorridas, salientando que a jurisprudência do TSE exige a comprovação da participação direta ou indireta do candidato no ilícito ou sua anuência, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade subjetiva.

Apontou que a ligação entre as candidatas e os atos ilícitos narrados não foi suficientemente demonstrada nos autos e nem mesmo a proximidade de uma das requeridas com Simone Bastos Vieira, responsável por transferência via Pix a testemunha que admitiu compra de votos, foi considerada suficiente para caracterizar envolvimento direto das candidatas.

No voto, o i. Relator consignou que não houve quebra da normalidade e legitimidade do pleito a justificar a cassação dos mandatos, nem declaração de inelegibilidade das investigadas.

Pois bem, depreende-se que a controvérsia a ser dirimida cinge-se à análise de eventual configuração de: i) abuso de poder político e econômico com conotação religiosa, apto a ensejar as sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**; e ii) abuso de poder econômico para fins de captação ilícita de sufrágio (compra de votos), passível de

enquadramento tanto no referido **art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990 quanto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.**

Analisando detidamente a matéria posta nos autos, quanto ao primeiro ponto, em harmonia com o entendimento externado pelo ilustre Relator, entendo que o recurso não merece provimento.

No que se refere, contudo, à imputação de abuso de poder econômico voltado à captação ilícita de sufrágio, em consonância com o parecer da dnota PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, entendo que assiste razão aos recorrentes, diante da comprovação nos autos da prática da conduta vedada, com a anuência das candidatas recorridas.

A r. sentença, nos itens 2.29 a 2.36 (ID 12617765), apreciou o conjunto probatório nos seguintes termos:

Examinando-se as provas produzidas no feito no tocante a este ponto da alegação, constata-se que restou demonstrada a compra de votos (ou a promessa de) em favor da candidatura das requeridas. Com efeito, as testemunhas Berenice Paes Machado e Edivânia Souza do Nascimento, ao serem ouvidas em juízo, asseveraram que participaram de reuniões políticas a pretexto de receberem dinheiro em troca de voto nas candidatas requeridas. (Item 2.29).

A testemunha Ivanor de Oliveira Brites, por sua vez, também afirmou em juízo que gravou local onde houve compra de votos, tendo inclusive seu voto sido comprado em benefício da candidatura das requeridas." (Item 2.30).

A testemunha Sebastião Vieira Martins assegurou em audiência de instrução que trabalhou na campanha das requeridas e que recebeu dinheiro para efetuar compra de votos, sendo que há nos autos comprovação de uma transação via PIX no valor de R\$ 1.200,00 em favor dela que foi paga por Simone Bastos Vieira (ID 123347221), nomeada para exercer função no gabinete da então prefeita e candidata requerida Adriane Lopes (ID 123346608 - fl. 101). (Item 2.31).

Apesar da relatada compra de votos pelas testemunhas alhures indicadas em benefício das requeridas, não restou cabalmente demonstrado nos autos a participação (direta ou indireta) ou a anuência delas, na condição de beneficiárias, nos ilícitos, sendo tal prova imprescindível para que se possa concluir que elas incorreram também no referido crime e merecem a sanção de inelegibilidade estabelecida no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 por abuso de poder econômico. [...] (Item 2.32).

Mesmo que se possa afirmar que os atos ilícitos a princípio constatados beneficiaram as requeridas, tal fato não é suficiente para levar à conclusão de que o bem jurídico tutelado pela norma (art. 22, caput, da LC nº 64/1990), isto é, a normalidade e legitimidade das eleições, foi maculada/afetada por ocasião das referidas condutas, sendo que não se comprovou compra substancial que pudesse gerar efetivo desequilíbrio da disputa. (Item 2.33).

Ademais, cabe destacar que se deve tomar o depoimento da testemunha Sebastião Vieira Martins (a única que aponta uma relação próxima com alguém do gabinete da Prefeita Adriane Barbosa Nogueira Lopes) com ressalvas, haja vista que foi juntado

aos autos pelas requeridas audio (ID 123387767), cuja autoria lhe é imputada, pedindo votos para candidata adversária das requeridas, o que gera certa perplexidade. (Item 2.34).

Nesse sentido, embora a captação ilícita de sufrágio mereça a devida reprovabilidade por aqueles que na mesma incorreram, não houve na hipótese a quebra de isonomia do pleito capaz de atrair a cassação dos diplomas das requeridas, pois, como visto, embora beneficiárias do ato, não houve a quebra da normalidade e legitimidade do pleito, tendo em conta a diferença de votos entre as candidatas que concorreram no 2º turno das eleições municipais e a potencialidade da conduta levada a efeito com a apontada compra de votos. (Item 2.35).

A dnota PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em seu parecer (ID 12629868), após detida análise dos depoimentos colhidos e das provas constantes nos autos, concluiu pela existência de elementos probatórios robustos e suficientes a configurar a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, comprovadamente praticados com a participação indireta ou, ao menos, com a anuência consciente das recorridas.

Assiste razão aos recorrentes e à dnota PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL neste ponto.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 define a captação ilícita de sufrágio como a conduta do candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Já o art. 22 da Lei Complementar nº 64/9090 trata do abuso de poder econômico, sendo que seu inciso XVI, é claro ao dispor que *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seus arts. 7º e 13, § 2º, corrobora esses entendimentos, *in verbis*:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

(...)

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº

9.504/1997, art. 41-A, § 1º.

§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuênciia ou ciênciia.

No caso, embora a sentença de primeiro grau tenha reconhecido a existência de elementos probatórios indicativos da prática de captação ilícita de sufrágio em benefício das recorridas, afastou a condenação com base em dois fundamentos centrais: (1) a alegada ausência de prova cabal quanto à participação direta, indireta ou à anuênciia das candidatas; e (2) a suposta inexistênciia de gravidade suficiente na conduta, diante da diferença de votos, para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Todavia, uma análise detida e sistemática dos autos revela um conjunto probatório coeso, firme e convincente, apto a demonstrar não apenas a materialidade da infração, mas também a sua gravidade, nos termos exigidos pelo **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**.

Com o devido respeito, entendo que a valoração das provas, tal como realizada na origem, desconsiderou a totalidade do contexto fático-probatório e incorreu em interpretação insuficiente quanto à extensão da responsabilidade das candidatas, motivo pelo qual a reforma da sentença se impõe como medida de rigor, de modo a preservar os princípios da moralidade eleitoral e da igualdade na disputa.

Da Participação Indireta ou Anuênciia das Candidatas.

A jurisprudênciia do Tribunal Superior Eleitoral admite a comprovação da anuênciia ou participação indireta do candidato por meio de indícios relevantes, desde que graves, precisos e concatenados (**TSE – Acórdão no RO-El nº 060170649, j. 20.02.2024**, rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, rel. desig. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

No presente caso, verifica-se a existênciia de um conjunto probatório robusto, que, sob juízo de alta probabilidade, aponta para a anuênciia das candidatas recorridas, as quais teriam se beneficiado diretamente das condutas ilícitas praticadas por integrantes de seu círculo de confiança, todos inseridos na estrutura de campanha.

Os relatos de compra de votos, corroborados por provas documentais robustas e pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, compõem um conjunto probatório harmônico e suficiente à formação da convicção judicial.

Não faz necessária a participação direta e pessoal da Prefeita ADRIANE LOPES na materialização dos pagamentos ilícitos, o que, frise-se, é compreensível diante da natureza velada do ato.

Com efeito, sendo a recorrida titular do Poder Executivo Municipal à época dos fatos e detentora da autoridade hierárquica sobre os agentes que perpetraram as condutas ilícitas, resta evidente que tais práticas ocorreram com sua ciênciia e sua anuênciia.

Os depoimentos das testemunhas Berenice Paes Machado (ID's 12617719 a 12617722), Edivânia Souza do Nascimento (ID's 12617723 a 12617726) e Ivanor de Oliveira Brites (ID's 12617715 a 12617718) são convergentes, coerentes e minuciosos, descrevendo um esquema estruturado de compra de votos, mediante convites para “reuniões políticas” e “adesivações”, ocasião em que eleitores eram induzidos a comparecer mediante promessa de

pagamento de R\$ 100,00, quantia que efetivamente receberam, juntamente com centenas, ou até milhares, de outros participantes.

A **testemunha Ivanor de Oliveira Brites** relatou ter registrado em vídeo um evento de adesivagem no bairro Aero Rancho, no “Campo do Buracão”, no qual se praticava compra de votos. A organização era atribuída a “Nilsão”. Afirmou ter visto mais de dez pessoas recebendo o valor, dentre cerca de 200 presentes, além de relatar ocorrência similar no dia da eleição, com a utilização de veículo da Secretaria de Assistência Social. Apesar de ter declarado colaboração com Rose Modesto no segundo turno, confirmou participação no evento organizado em prol de Adriane Lopes.

A **testemunha Berenice Paes Machado** declarou que presenciou a compra de votos em diversos eventos organizados por apoiadores da candidata Adriane Lopes, sob liderança de William Matsuda. Citou reunião na “Chácara do Sol”, no Parque dos Laranjais, sob responsabilidade de “José Adauto”, empresário local, com a presença de aproximadamente 300 pessoas, a quem teria sido prometido o valor de R\$ 100,00, pago por meio de transferências via PIX. O genro da testemunha, que trabalhava no auto center de Adauto, recebeu R\$ 1.500,00, transferidos para a conta da filha da testemunha, quantia que foi redistribuída aos participantes.

Mencionou ainda reunião no Jardim Laranjais, na casa de “Kalika”, com apoio de “André”, e outro evento na Nova Campo Grande, ambos com promessa de pagamento de R\$ 100,00 e comparecimento de cerca de mil pessoas. Relatou ter recebido R\$ 50,00 no ato e, posteriormente, R\$ 100,00 via PIX. Adauto teria, inclusive, mandado fazer a calçada de sua casa em troca do voto.

A **testemunha Sebastião Martins Vieira** (“Tião da Horta”) (ID's 12617730 a 12617732) apresentou depoimento central e de especial densidade probatória. Afirmou ter sido contatado por Marcos Paulo Amorim Pegoraro, assessor jurídico da prefeitura e posterior coordenador da SEGOV, para envio de sua chave PIX, à qual foram transferidos R\$ 1.200,00 por **Simone Bastos Vieira, servidora do gabinete da prefeita (ID 12617604)**. Parte dos valores foi destinada ao pagamento de votos no bairro Jardim Caiobá, tendo ele próprio recebido R\$ 400,00.

Confirmou ainda a presença de Darci Caldo (chefe de gabinete) e Rodrigo Hata (assessor da prefeita) no comitê de campanha, onde assinou contrato. Citou também líderes comunitários, pastores e outras testemunhas oculares.

A testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira (ID's 12617705 a 12617709) confirmou a presença de Sebastião no comitê da candidata, corroborando com a narrativa apresentada.

A convergência dos depoimentos, que envolvem nomes, locais, modus operandi, valores e instrumentos de pagamento, confere verossimilhança e credibilidade às alegações, reforçadas pelos comprovantes de transações financeiras realizadas via PIX (ID's 12617604 a 12617616).

A tentativa de descredibilizar o depoimento central da testemunha Sebastião Martins com base em áudio unilateral e juntado de forma surpresa não se sustenta juridicamente. Conforme salientado pela doura PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, trata-se de elemento sem contraditório e de autenticidade questionável. Além disso, declaração anterior de apoio a outro candidato não compromete a veracidade do testemunho judicial, prestado sob compromisso legal e de forma circunstanciada.

A participação indireta ou anuênciadas candidatas decorre do conjunto probatório harmônico, sobretudo diante da atuação de agentes subordinados hierárquicos e próximos à estrutura de campanha, como assessores e servidores do gabinete, os quais agiram de modo sistemático e reiterado para captação ilícita de sufrágios.

A origem dos valores, vinculada a servidora Simone Bastos do gabinete da então prefeita e candidata à reeleição, associada à finalidade confessa do repasse, corrobora a tese de responsabilidade indireta das recorridas. Não há, nos autos, qualquer elemento objetivo que contrarie essa versão, restringindo-se a defesa a ataques genéricos às testemunhas, sem apresentar justificativa plausível para os repasses.

A simples lotação da remetente do PIX no gabinete da prefeita já é circunstância relevante. Soma-se a isso sua atuação no comitê e os vínculos com coordenadores da campanha, reforçando o nexo funcional com a prática ilícita eleitoral.

Além disso, as testemunhas Berenice e Edivânia confirmaram que a ida aos eventos estava condicionada ao pagamento, mencionando a presença de centenas de eleitores e a logística estruturada por membros da campanha. Os comprovantes de PIX reforçam sobremaneira a materialidade dos fatos.

A atuação articulada de agentes públicos e privados vinculados à campanha, com práticas reiteradas e coordenadas, aponta para a existência de esquema sistemático de compra de votos em benefício direto das recorridas, o qual não poderia ter ocorrido sem seu conhecimento ou anuênciadas.

Da Gravidade das Circunstâncias e da Desnecessidade de Impacto no Resultado.

Conforme expressa dicção do **art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**, para a configuração do abuso de poder, "não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Assim, ao exigir uma "compra substancial que pudesse gerar efetivo desequilíbrio da disputa" e considerar "a diferença de votos entre as candidatas", a sentença afasta-se do comando normativo legal, contrariando frontalmente a orientação da norma.

A gravidade da conduta, no presente caso, decorre da própria natureza do ato ilícito, a compra de votos, prática que atenta contra a liberdade do sufrágio, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. Ademais, não se tratou de episódio isolado: os depoimentos colhidos nos autos revelam uma prática sistemática e reiterada, com oferta e pagamento de valores a um número expressivo de eleitores, em diferentes ocasiões e localidades, evidenciando um *modus operandi* coordenado e articulado.

A realização de "reuniões políticas" organizadas com o claro propósito de distribuir dinheiro em troca de votos, envolvendo pessoas vinculadas à estrutura da prefeitura e da campanha, evidencia alto grau de reprovabilidade e sofisticação da conduta, o que acentua sua gravidade, sob os aspectos qualitativo e institucional.

O fato de testemunhas confirmarem o recebimento de valores para votar nas candidatas, associado à comprovação de transferências via PIX com essa finalidade, inclusive partindo de servidora do gabinete da Prefeita, constitui elemento robusto e autônomo de prova, capaz de comprometer, por si só, a higidez e a isonomia da disputa. Não é necessário, para tanto,

comprovar movimentação financeira vultosa ou desproporcional: o impacto relevante está na lesão à liberdade do voto e à igualdade de chances entre os concorrentes, bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu **art. 7º, parágrafo único**, orienta que, para a aferição da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos (reprovabilidade da conduta) e quantitativos (repercussão no contexto da eleição). No presente caso, a compra de votos é qualitativamente gravíssima. Quantitativamente, a mobilização de centenas de eleitores, em um pleito municipal, produz repercussão expressiva, em claro prejuízo à lisura e à paridade de armas no processo eleitoral.

O acervo probatório, cuja análise foi conduzida de forma minuciosa e criteriosa, revela-se robusto, harmônico e persuasivo. Os depoimentos das testemunhas Sebastião Martins Vieira, Berenice Paes Machado, Edivânia Souza do Nascimento e Ivanor de Oliveira Brites convergem de forma coerente e detalhada, delineando um esquema estruturado de captação ilícita de sufrágio, caracterizado por:

- Pagamento em dinheiro (R\$ 100,00 por voto, participação em reunião e adesivagem);
- Atuação de pessoas diretamente vinculadas à campanha e à administração da Prefeita Adriane Lopes;
- Simone Bastos Vieira, servidora comissionada do Gabinete da Prefeita, realizou transferência via PIX no valor de R\$ 1.200,00 para Sebastião Martins Vieira, com a finalidade expressa de compra de votos;
- Rodrigo Hata, Gestor de Processo lotado no Gabinete da Prefeita e integrante da coordenação de campanha, conforme confirmado pelo depoimento de Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira, foi identificado por Sebastião Martins Vieira como responsável pela entrega de envelope contendo R\$ 2.000,00 na véspera da eleição, com o propósito de cooptar eleitores;
- Darci Caldo, então assessor especial da Prefeita, também foi apontado por Sebastião Martins Vieira como participante da organização dos pagamentos no comitê eleitoral;
- "Dinho", identificado como Oirdes Pereira Lopes, Gestor de Processo vinculado à SESAU e diretor de UPA, atuou como coordenador de campanha em reuniões com promessas explícitas de votos;
- Outros coordenadores, como "Nilsão", "Konica", "Gonçalves" e "André", foram citados pelas testemunhas como agentes operacionais do esquema em diferentes bairros (depoimentos de Berenice Paes Machado e Ivanor de Oliveira Brites);
- Organização de diversos eventos políticos (tais como "reuniões políticas" e "adesivações") em vários bairros da cidade, com a participação de centenas, e até milhares, de eleitores, nos quais se verificou a oferta e/ou entrega de numerário em troca de votos;

- O depoimento de Sebastião Martins Vieira, embora atacado pelas Recorridas com a apresentação de áudio, foi reabilitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que ressaltou a ausência de contraditório na produção da gravação, bem como a riqueza de detalhes e a coerência com as demais provas documentais coligidas. A origem da transferência via PIX, proveniente de assessora direta da Prefeita, constitui indício gravíssimo da ciência e anuência das beneficiárias.

A magnitude do esquema, a participação de agentes públicos de confiança e o total favorecimento das candidatas diante de tais práticas evidenciam, ao menos, a anuência com a conduta ilícita.

A captação ilícita de sufrágio (**art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**) restou, portanto, configurada. O bem jurídico tutelado, a liberdade do voto, foi inequivocamente violado pela oferta generalizada de vantagens financeiras em troca de apoio eleitoral.

A dimensão da compra de votos, aliada ao uso sistemático de recursos financeiros com o objetivo de viciar a vontade popular, configura, ainda, abuso do poder econômico, nos termos do **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**. A gravidade da conduta (**art. 22, XVI**) dispensa a prova de sua potencialidade de alterar o resultado do pleito, bastando a seriedade e reprovabilidade dos fatos, os quais comprometeram a lisura, a paridade de armas entre os candidatos e a própria legitimidade do certame eleitoral.

Dessa forma, o conjunto probatório é sólido, coerente e convergente, comprovando, de maneira satisfatória, a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico em grau suficiente para justificar a aplicação das sanções legais cabíveis, notadamente a cassação do diploma e a inelegibilidade dos envolvidos, com base no **art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**.

Das Sanções.

Reconhecida a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, impõe-se a aplicação das sanções legalmente previstas, em consonância com os princípios constitucionais e eleitorais que regem a matéria.

O **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990** determina a cassação do registro ou do diploma, bem como a declaração de inelegibilidade por oito anos. Já o **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997** estabelece a imposição de multa e a cassação do registro ou diploma.

Considerando a gravidade concreta das condutas apuradas, mostra-se imperiosa a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade, medidas proporcionais e necessárias à repressão da ilicitude e à preservação da lisura do processo eleitoral.

No que tange à multa, o **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997** prevê um patamar variável **entre mil e cinquenta mil UFIRs**, devendo sua fixação observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora a conduta seja grave, a imposição das sanções de cassação do diploma e de declaração de inelegibilidade já representa resposta punitiva de elevada severidade, cumprindo função repressiva e preventiva suficiente quanto ao aspecto mais gravoso da sanção eleitoral.

Sopesando-se a extensão dos atos de compra de votos, a estruturação do esquema ilícito, a quantidade de eleitores envolvidos e o grau de atentado à liberdade do voto e à normalidade das eleições, impõe-se também uma resposta pecuniária que reflete a alta reprovabilidade das condutas, mas sem incorrer em excesso sancionatório.

Nesse contexto, mostra-se razoável e proporcional a fixação da multa em patamar intermediário, **no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs**.

Tal valor, embora aquém do limite máximo legal, é expressivo o suficiente para atender à finalidade punitiva e pedagógica da norma, revelando-se adequado à gravidade dos fatos concretos e ao conjunto das sanções impostas.

CONCLUSÃO

Assim, com a devida vênia ao eminentíssimo Relator e acompanhando o parecer da douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para, reformando a sentença, julgar **parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral**, reconhecendo a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio (compra de votos) pelas recorridas ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, e, por conseguinte:

1) CASSAR os diplomas de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Campo Grande, conferidos, respectivamente, a ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nas Eleições de 2024, nos termos do **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**;

2) DECLARAR a inelegibilidade de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, com fundamento no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**, e no **art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da mesma Lei Complementar**; e,

3) APPLICAR a cada uma das recorridas, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a sanção de **MULTA no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs**, nos termos do **art. 41-A da Lei nº 9.504/97**.

Determino, ainda, a imediata comunicação do resultado deste julgamento ao Juízo Eleitoral de origem, para as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de realização de novas eleições, nos termos da legislação vigente.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO DO DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CONTAR

Eminentíssimos pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados, demais presentes.

Após minuciosa análise do conjunto probatório, entendo que é acertada a solução dada pelo eminentíssimo relator, pelo desprovimento do recurso.

Explico.

Nos termos já delineados na sentença e na esteira do que vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, **de forma segura**, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) (TSE - AIJE nº 0601864-88/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25.9.2019).

E como bem pontuado pelo eminentíssimo relator, nos presentes autos, não há arcabouço fático probatório apto a conduzir à condenação das recorridas por terem se utilizado de estrutura religiosa para obter vantagem na sua campanha eleitoral, sobretudo porque os depoimentos testemunhais infirmaram a tese dos partidos recorrentes.

Do mesmo modo, no que tange ao suposto esquema de “compra de votos”, para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio devem existir **provas inequívocas e incontrovertíveis** da presença simultânea de três requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (doar, oferecer, prometer ou entregar); b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuênciam do candidato beneficiário na prática do ato.

Destaco que para procedência de uma ação cassatória por captação ilícita de sufrágio, há necessidade de inequívoca demonstração da participação (direta ou indireta) das candidatas, ou ainda, anuênciam ou ciência das acusadas, se praticada por interpostas pessoas, nos exatos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TSE n. 23.735/2024.

Aqui, chama a atenção o fato de as acusações trazidas na inicial envolverem pessoas próximas às mandatárias eleitas e estarem carreadas com transferências bancárias rastreáveis e que podem subsidiar, eventualmente, a apuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a tempo e modo. Contudo, as provas produzidas na presente ação de investigação judicial eleitoral, no tocante à captação ilícita de sufrágio, por ora, não são suficientes ao édito condenatório, justamente por não demonstrar a participação, anuênciam ou ciência das candidatas beneficiárias.

É certo que a função essencial da Justiça Eleitoral é, disciplinando o processo eleitoral que outorgará o mandato eletivo de acordo com o exercício do sufrágio e da soberania popular, garantir, nos moldes da lei, a regularidade do pleito, preservando sempre a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na busca do voto do eleitor, como meio de legitimar o pleito e o próprio sistema representativo.

No entanto, há de se considerar que qualquer penalidade a ser imposta, seja em qualquer área jurídica, deve ser permeada pelos princípios da simetria e da razoabilidade, valorando os fatos de acordo com as normas e impondo as sanções conforme o alicerce da proporcionalidade.

Além disso, a condenação por ato ilícito exige que o devido processo legal seja observado de forma substancial, não apenas respeitando os consectários efeitos do amplo e irrestrito direito de defesa, capitaneando na ótica da norma jurídica os elementos produzidos na instrução processual, mas também que os fatos imputados sejam provados de forma segura, idônea e inconteste, não se permitindo que indícios ou presunções sejam o liame suficiente entre o fato, a norma, a valoração e a pena imposta.

Na mesma senda, não obstante o valor jurídico do conteúdo normativo do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, segundo o qual o juiz, na busca da preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, formará a sua convicção de acordo com todos os elementos, indícios, presunções e circunstâncias, é certo que inexiste no arcabouço jurídico pátrio provimento judicial que admita a imposição de qualquer penalidade com base em presunções desprovidas do necessário respaldo fático.

Desse modo, por não vislumbrar nos autos a existência de provas seguras e inequívocas dos alegados ilícitos, tenho que a solução dada pelo eminentíssimo relator é a mais acertada.

Ante o exposto, **acompanho o eminentíssimo relator** para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada, que julgou improcedente a AIJE intentada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

Por maioria de votos e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em continuidade de julgamento, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. Vencidos o 3º Vogal (Dr. Vitor Luís de Oliveira Guibo) e o 5º Vogal (Dr. Fernando Nardon Nielsen). O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).

Presidência do Exmo. Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a) (es)(s) Juízes: Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS, VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO NARDON NIELSEN, ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA e MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO (Membro Substituto).

Observação: Nos termos regimentais (Resolução nº 801/2022, arts. 123 e 124) e de acordo com as disposições legais pertinentes, após o relatório foi proferida sustentação oral, em nome dos(as) recorrente(s) ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/CAMPO GRANDE) e ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/CAMPO GRANDE), pelo Advogado(a) NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921 e JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF7118, e em nome dos(as) recorridos(as) ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, pelo Advogado(a) ALEXANDRE ÁVALO SANTANA - MS8621, de forma presencial e de acordo com as informações constantes desta ata.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 27 de maio de 2025.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão.